

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007424/2025
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/07/2025
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037755/2025
 NÚMERO DO PROCESSO: 10260.213836/2025-21
 DATA DO PROTOCOLO: 01/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS E DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAGESP, CNPJ n. 58.258.807/001 seu Presidente, Sr(a). WAGNER JODA ALVES;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE FRANCA, CNPJ n. 52.386.802/0001-85, neste ato representado(a) APARECIDO ALBINO CRUZ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, nos termos da Lei 12.023/ Franca/SP, Guará/SP, Igarapava/SP, Ipuá/SP, Ituverava/SP, Miguelópolis/SP, Morro Agudo/SP, Patrocínio Paulista/SP e São Joaquim da Barra/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE

REAJUSTE SALARIAL:

A empresa deverá observar os critérios e requisitos estabelecidos para a aplicação dos índices de reajuste previstos nas opções abaixo e, obrigatoriamente, deverá e o **Sindicato dos Trabalhadores** no prazo de até **30 dias corridos** contados a partir da assinatura da CCT, para análise, conferência e protocolo. O envio deve ser f Trabalhadores de Limeira:

Documentos necessários:

- **Declaração** assinada pelo diretor ou procurador da empresa, informando qual opção de reajuste será aplicada;
- **Relação do quadro de cargos e/ou funções com salários de ingresso** praticados pela empresa, com o índice de reajuste aplicado, independentemente da opção
- **Documentos que comprovem** a concessão dos benefícios previstos (Plano de Saúde, Plano Odontológico e Seguro de Vida), caso a empresa opte pelo reajuste pr
- **Divulgação do Protocolo:** Após o protocolo da documentação pelo Sindicato dos Trabalhadores, a empresa deverá divulgar a declaração protocolada em local visív

Parágrafo Primeiro: OPÇÕES DE REAJUSTE:

1ª-) **OPÇÃO – REAJUSTE LINEAR 5%:** Os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente CCT, serão reajustados em **5%** (cinco por cento), de forma **LINEAR e S** 1º de fevereiro, sobre os salários vigentes em 31.01.2025.

ATENÇÃO: Somente a empresa que **cumprir todos os critérios e requisitos estabelecidos**, poderá aplicar os índices previstos na opção 2ª- (Reaj 3º, (Sem qualquer Escalonamento): exceto os pisos salariais e demais cláusulas econômicas que deverão ser reajustadas no percentual de 5% (cinco

Para aplicar as opções 2ª e 3ª, a empresa deve cumprir os seguintes requisitos:

- **Estar REGULAR com suas obrigações**, junto ao Sindicato dos Trabalhadores e Sindicato das Empresas (SAGESP), há mais de **24 (vinte e quatro)** meses;
- Conceder **PLANO DE SAÚDE** (com ou sem participação);
- Conceder **PLANO ODONTOLÓGICO** (com ou sem participação);
- Conceder **SEGURO DE VIDA** (com ou sem participação);

2ª-) **OPÇÃO - REAJUSTE ESCALONADO:** A empresa **poderá optar** por aplicar o **reajuste salarial escalonado, conforme** as faixas salariais da **TABELA I, a partir c** vigentes em 31.01.2025:

TABELA I:

Faixa salarial	Reajuste
Até R\$ 3.500,00	4,35% (quatro vírgula trinta e cinco por cento)
De R\$ 3.501,00 até R\$ 6.500,00	4,20% (quatro vírgula vinte por cento)
Acima de R\$ 6.501,00 parcela R\$ 273,00 fixa	(duzentos e setenta e três reais)

OU

3ª-) **OPÇÃO - REAJUSTE SEM QUALQUER ESCALONAMENTO:** É facultado a **empresa** a aplicação do reajuste salarial de **4,35%** (quatro vírgula trinta e cinco po **QUALQUER ESCALONAMENTO**, a partir de 1º de fevereiro sobre os salários vigentes em 31.01.2025;

Parágrafo Segundo: Independente da opção de reajuste aplicada, os salários-mínimos praticados pela empresa não poderão ser inferiores aos pisos normativos estabelelec

Parágrafo Terceiro: Quaisquer **diferenças salariais referentes aos meses retroativos à data-base de 1º de fevereiro**, incluindo reflexos em férias e 13º salário, decc Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), deverão ser pagas na folha de pagamento do mês subsequente a assinatura do presente acordo.

Parágrafo Quarto: A Empresa que **apresentar dificuldade na aplicação dos índices desta Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** deverá contatar o Sindicato das Empresas de Armazenamento e Transporte (SINAT), a fim de iniciar negociações com o Sindicato dos Trabalhadores, visando as adequações necessárias para a continuidade da atividade econômica.

Parágrafo Quinto: Fica estabelecido, que as propostas de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) serão analisadas somente se enviada à Entidade Sindical **dentro da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), sendo condição indispensável para a análise a comprovação prévia do cumprimento integral da CCT** e sindicais, mormente no que se refere às contribuições, perante às Entidade Sindicais Laboral e Patronal, estabelecidas na Convenção Coletiva, sob pena de nulidade.

a-) **Propostas enviadas fora do prazo ou que não atenderem aos requisitos deste parágrafo não terão seguimento nas negociações, devendo a empresa aplicar i**

PISOS SALARIAL

A -) Para os empregados e trabalhadores que exercem as funções diferenciadas regulamentada nas (CBOS Nº 7801, 7801-05,7841, 7832-15, 5211-25, 4141-05, 4141-10, 4142,3421-25,7832-25,4141-15,7832-05,7832-10,3423-15,1226,7841-05,7841-10,3423-15, 4141-15, 1416, 7832-20, 7841-10, 8412-10, 7822), (artigo 613 inciso IV da CLT categoria que executam as funções em consequência de vidas singulares em movimentação de mercadorias Produtos em Geral de Arrumadores e Armazenista, carga e descarga, carregador, contagem de volumes, raqueamento de carga anotação de suas características, stretch, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, as caixas ou sacas sobre os pallets, remoção, acomodação e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, será garantido um **Sal**

CARGO	1º de FEVEREIRO/2025
TABELA A Empregados que exercem as funções constantes CBOs	-----
a-) com até de 02 (dois) anos na função	R\$ 2.220,80
b-) com mais de 02 (anos) anos na função	R\$ 2.263,08

B -) **CONFERENTES:** As funções executadas pelos conferentes em geral nas operações envolvidas na Movimentação geral de Armazenamento e estocagem e da separação de Materiais Produtos e Mercadorias. Salário Inicial normativo

CARGO	1º de FEVEREIRO/2025
TABELA B PISO Conferente	-----
a-) com até de 02 (dois) anos na função	R\$ 2.220,80
b-) com mais de 02 (anos) anos na função	R\$ 2.263,08

C -) **OPERADOR DE EMPILHADEIRA:** Para os empregados e trabalhadores com treinamento e qualificação profissional, que executam a função diferenciada faz o carregamento e descarregamento com Empilhadeira e transpaleteiras ou quaisquer outros equipamentos de movimentação de cargas com o enquadramento sindical na CLT aos que laboram com menos de dois anos a função, o salário mínimo normativo no valor de:

CARGO	1º de FEVEREIRO/2025
TABELA C PISO de Operador de empilhadeira:	-----
a-) com até de 02 (dois) anos na função	R\$ 2.373,50
b-) com mais de 02 (anos) anos na função	R\$ 2.418,72

l) As empresas são obrigadas a fornecer a todos os empregados nessa função máquinas Empilhadeira e Transpaleteira. Os empregados que executam a mesma função mencionado nesta cláusula não poderá ter redução na sua remuneração.

D-) Os empregados que executam a mesma função que recebem salário superior constante nesta cláusula não poderá haver redução da sua remuneração.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados que efetuam a limpeza ou pré-limpeza do local de trabalho, etiquetagem e carimbagem, não atuando de forma exclusiva ou intermitente no importe de:

CARGO	1º de FEVEREIRO/2025
Executam as funções descritas na no Parágrafo 1º	R\$ 1.768,72

Parágrafo Segundo: A contratação regular de trabalhador mediante as empresas de logística em geral, não afasta a conduta pelo princípio da isonomia, o direito de iguais condições salariais, verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas nesta convenção coletiva, desde que presente a igualdade de funções. Assim, aplicam-se os artigos 461 e 468, todos da CLT, Súmula nº 372 do TST, OJ 583 SDI TST e artigo 12, "a", da Lei nº 12.227/2010 (art. 12, "a", da Lei nº 12.227/2010, 000606-59.2011.5.01.0076, 001350-10.2010.5.01.0005, 001068-39.2010.5.01.0015.)

Parágrafo Terceiro: Os empregados terão direito ao recebimento de valores salariais por reflexos dos adicionais pagos habitualmente, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, que incidem nos DSR's, FGTS, 13º salários, férias e seu 1/3 (um terço), mesmo indenizados, aviso prévio e demais verbas rescisórias.

E-)CARGOS DE LIDERANÇA: Fica estabelecido que os empregados contratados para cargos de **LIDERANÇA**, independentemente da nomenclatura específica da função, receberão o salário de **R\$ 2.000,00**

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - PAGTO DE SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia, conforme Precedente Normativo 117 do TST

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS

Considera-se como serviço efetivo o período à disposição do tomador, aguardando ou executando ordens, assim os movimentadores de mercadorias com vínculo empregatício terão direito a remunerações de salário constante na cláusula nº 09 Art. 5º "caput" da CF/88 e inciso XXXIV, Art. 4º da CLT os empregados e trabalhadores recebem valor mínimo da diária é de **R\$ 108,40**.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas ficarão obrigadas a conceder quinzenalmente adiantamento de no mínimo 40% do salário mensal bruto ao empregado, está em consonância com o precedente normativo 1

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos trabalhadores comprovantes mensais de pagamento onde deverão conter a sua identificação e com discriminação pormenorizada das parcelas pagas e dos recolhimentos ao FGTS, conforme artigo 320 do Código Civil, precedente normativo nº 17 do TRT2.

CLÁUSULA OITAVA - ATRASO DE PAGAMENTO

Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da norma coletiva, o infrator pagará multa 10% (dez por cento) do salário normativo, por violação única ou contínua ou à entidade sindical, conforme seja a parte prejudicada, exceto quando a cláusula violada prever cominação específica, nos termos do Precedente Normativo nº 23 TRT2 TRT15, Precedente Normativo nº 72 do TST.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - DIREITO DE IGUALDADE E DE CONDIÇÕES

Sendo idêntica a função em consequência de condição de vidas singulares em Movimentação de Materiais e Mercadorias e Produto em Geral a todos os empregados e trabalhadores corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, cor, raça ou religião, garantindo-se igualdade, das remunerações à segurança individual ou coletiva, nos termos do Art. 5º da CF/88.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - REGRAS PARA FUNÇÕES QUE SERÃO EXECUTADAS PELOS INTEGRANTES DA CATEGORIA

As funções em movimentação de materiais produtos e mercadorias em geral serão executadas por trabalhadores com vínculo empregatício permanente, com a em trabalhadores avulsos, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 12.023/09 e Portaria 397 de 09 de outubro de 2002 da CBO que definiu o enquadramento das funções mercadorias de forma manual e/ou com empilhadeira na classificação brasileira de ocupações (CBO).

Parágrafo Primeiro: Quando for contratado pela empresa, trabalhadores empregados ou avulsos intermediados pelo Sindicato, para efetuar **carga e descarga, remo** caixas sobre os palet's, ou deslocamento de seus produtos ou mercadorias, nas empresas dos **setores de Indústria, Comércio, Cooperativas e Centrais de Abastecime**

As empresas de prestação de serviços, colocação de mão-de-obra, movimentação de mercadorias em logística, esta pagará o **valor por tonelada de R\$ 11,59** e piso m

Parágrafo Segundo: Os empregados e trabalhadores não poderão receber remuneração diária inferior à **R\$ 102,51**, em cumprimento ao art.43 da Lei12.815/13, art Organização Internacional do Trabalho-OIT.

Parágrafo Terceiro: Quando as Descargas forem de Moveis em Gerais e de Equipamentos Eletrodomésticos e outros produtos assemelhados em Caminhões Truck e/ou para os trabalhadores por veículo o valor de **R\$ 405,43** para uma equipe de 03 (três) trabalhadores e, quando as descargas forem de Carretas o valor será de **R\$ 675,9** 03(três) trabalhadores. Em caso de acréscimo na equipe, será negociado com a empresa o valor adicional e piso mensal **R\$ 2.790,71**

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO

As empresas que contratarem empregados, ou trabalhadores avulsos por produtividade, por diária ou em tempo parcial, ou de forma intermitente, pagarão o proporcional do 13º e férias 149 do TST e da Lei 605/49.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Os empregados e trabalhadores avulsos terão acréscimo adicional de 50% ou igual valor à da categoria preponderante da empresa tomadora, sobre o salário para o trabalho extraordinário no período diurno e 60% (sessenta por cento) sobre o salário ordinário para o trabalho prestado no período noturno (das 22h00 min Horas às 05h00 Horas).

Parágrafo Único: O trabalho realizado aos **domingos e Feriados Municipal, Estadual, ou Nacional** o adicional de hora extra, será com acréscimo de **100% (cem por cento)**, nos termos da Norma Coletiva anterior.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Fica garantido aos empregados representados pela presente Norma Coletiva um adicional noturno no mesmo percentual da Categoria Preponderante, em consonância com o Art. 5º da

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos empregados que exercem suas atividades em áreas insalubres será devido o pagamento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo nacional de acordo com a classificação da atividade insalubre prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, mediante laudo técnico ou perícia.

Parágrafo Primeiro: As partes ajustam que os adicionais de insalubridade e periculosidade, quando as condições de labor forem insalubres e perigosas simultaneamente, ap trabalhador, somente enquanto perdurar a condição ensejadora do adicional, conforme artigos 166 e 193 parágrafo 2º da CLT.

Parágrafo Segundo: Os técnicos de segurança das empresas e os membros da CIPA deverão instruir os trabalhadores para evitar os acidentes em cumprimento das NR-15, 15.5 e 15.190, 191, 192 e 193 § 1º da CLT e seguintes anexos do MTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE RISCO E PERICULOSIDADE

As empresas tomarão as medidas necessárias para diminuir o risco de acidente de trabalho e doenças ocupacionais e demais medidas para qualificação de todos os trabalhadores sob aprimorar conhecimentos, ensinar técnicas de correto manuseio de carga e descarga, possibilitando noções sobre a legislação e suas atribuições no local de trabalho, garantindo, ass transporte manual ou com máquinas empilhadeiras de cargas. Antes de sua designação, uma formação e treinamento satisfatório sobre os métodos de trabalho a utilizar, a fim de s ocupacional e diminuir os acidentes. Os empregados e trabalhadores em movimentação de mercadorias terão direito ao adicional de risco por periculosidade e lesão por esforço repe que devidamente comprovada à exposição em atividades perigosas e mediante perícia a cargo do Engenheiro ou Médico do Trabalho, conforme dispõem os artigos 183, 193, 195 e 253 NR do Ministério do Trabalho, estando protegidos, ainda, pela Súmula 228, 364 e 438 do TST. No mesmo sentido a Constituição Federal garante entre os direitos do trabalhador o trabalho por meio de normas de Segurança e Medicina do Trabalho, conforme disposto na Convenção da OIT nº 127 e súmula 132 do TST.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIA DE VIAGEM

Os empregados e trabalhadores que executarem tarefas em municípios diversos da contratação e da sua residência em que trabalham receberão uma remuneração extra a título de despesas pertinentes. Esta remuneração é devida para os trabalhadores com vínculo empregatício e aos movimentadores de mercadorias intermediados pela entidade Sindical.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS E RESULTADOS

ACORDOS COLETIVOS NEGOCIADOS ENTRE EMPRESAS E A ENTIDADE SINDICAL

Fica instituída a implantação do PLR, através de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro: A empresa deve apresentar **no ano 2025**, pedido de abertura de negociação que vise a **implantação do programa de participação** dos empregado **pagamento de multa** no valor em favor do Empregado, conforme abaixo, como também multa de 02 (dois) salários normativos em favor da Entidade Sindical.

- Para empresas com **até 10** empregados, multa no valor de **R\$ 232,31**, por empregado;
- Para empresas com **mais de 10** empregados até 40 empregados, multa no valor de **R\$ 407,83** por empregado;
- Para empresas com **mais de 40** empregados, multa no valor de **R\$ 758,49**, por empregado.

Parágrafo Segundo: Sobre os valores pagos a título de PLR, por ocasião de seu recebimento pelo trabalhador será descontado de cada um em favor do Entidade Sindi aplicada, a **título de Contribuição Participativa** o percentual de 6% (seis por cento), **limitado ao valor** total máximo de **R\$ 86,07**, podendo ser estabelecida outras Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: O sindicato se incumbirá de assiná-lo, juntamente com a empresa e comissão representante dos trabalhadores.

Parágrafo Quarto: As empresas remeterão às Entidades Sindicais a listagem com os **nomes dos trabalhadores** beneficiados com o valor descontado, no prazo de **15 dia**

Parágrafo Quinto: A empresa que apresentar **prejuízo no exercício 2025** estará desobrigada do pagamento **da Participação nos Lucros e Resultados**, mediante os seq

- Deverá a empresa encaminhar documentos probatórios ao sindicato da **inexistência de resultados** positivos (Resultado Financeiro), e/ ou o não atingimento das metas
- Deverá a empresa **informar aos trabalhadores** e colher as assinaturas dos **empregados cientes**.

Parágrafo Sexto: Os contribuintes que **não apresentaram a carta de oposição ao desconto da cota de participação negocial e comprovarem a contribuição** pagamento a título de Contribuição Participativa, instituída nesta cláusula, por ocasião do recebimento do PLR.

Parágrafo Sétimo: As empresas que pagarem a multa, prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, com o intuito de substituir a implantação e pagamento d multa no valor de 5 (cinco) vezes do valor do salário normativo, por empregado e em favor deste, além do pagamento de 10 salários normativos, em favor da Er

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TICKET REFEIÇÃO

A Empresa fornecerá vale refeição no valor mínimo de **R\$ 35,33** na quantidade igual aos dias trabalhados para os trabalhadores, excetuando-se as empresas que já fornecem alimentaç

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E AUXILIO TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale-transporte para pagamento de vale transporte municipal aos empregados e trabalhadores avulsos integrantes da categoria em conformidade com quanti XXXIV, Art. 7º CF/88, previsto na Lei nº 7418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987, valendo-se do desconto do percentual previsto na Legislação.

Parágrafo Único: Quando no deslocamento até a empresa não tiver transporte municipal, a empresa fornecerá o transporte para os empregados e trabalhadores, sem desconto.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO - ACIDENTE DE TRABALHO E AUXÍLIO DOENÇA OCUPACIONAL

As empresas complementarão durante a vigência da presente CCT do 16º (decimo sexto) ao 180º (centésimo octogésimo) dia, os salários dos empregados afastados por motivo ocupacional, desde que o empregado esteja laborando na empresa há mais de 90 (noventa) dias, em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência estivesse em atividade.

Parágrafo único: No retorno ao trabalho dos Empregados e Trabalhadores afastados por doença e acidente de trabalho, deverá ser realizados Exames Médicos ao retorno do trabalho CLT. Não poderá ser negado ao empregado, o direito ao retorno do trabalho, devendo a empresa adaptá-lo em alguma função compatível, em caso de eventual limitação do trabalho ou acidente. É assegurado o direito da impugnação do laudo médico.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado por Morte natural ou acidental, a empresa pagará dentro do prazo de 30 (trinta dias) aos dependentes diretos do falecido, **1,5 (hum salário e meio)**

Parágrafo Primeiro: Em casos de incapacitação permanente do empregado, a empresa pagará um valor referente há **02 (dois) pisos nominais**.

Parágrafo Segundo: Em caso do não pagamento no prazo acima previsto, a empresa pagará a título de multa o dobro dos valores mencionados.

Parágrafo Terceiro: Para o trabalhador avulso, a indenização deverá ser formalizada em Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre a entidade sindical e a Tomadora de Serviço.

Parágrafo Quarto: Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula as empresas que mantiverem seguro de vida para os empregados, com cobertura de auxílio funeral e, desde que, incapacitação seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

As funcionárias com idade entre 16 (dezesesseis) e 50 (cinquenta) anos, quando do término da licença maternidade, deverão solicitar junto à empresa o auxílio creche a qual, pag equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 06 anos de idade, ou reembolsar creche de livre escolha até o valor máximo de 20% (vinte por cento) mediante devida comprovação do gasto, podendo ser através de nota fiscal ou recibo. Precedente Normativo nº 9 TRT 2ª, e precedente normativo nº 15 do TRT 15ª.

Parágrafo Primeiro: Em cumprimento ao Art. 389 da CLT toda empresa se obriga a:

- Prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à saúde;
- Instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar diminuindo o esgotamento físico;
- Instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto o que não seja exigida a troca de roupa e outros, competente para proteger a segurança e higiene do trabalho, onde possa os empregados guardar seus pertences;
- Fornecer, gratuitamente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório, proteção da pele do trabalho.
- Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade poderão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas os seus filhos no período da amamentação.
- A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com a entidade sindical, entidades públicas ou privadas, comunitário.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA

O Sindicato firmara convênios para atendimentos básicos odontológicos, exceto prótese, que serão beneficiados a todos os funcionários, cabendo as empresa responsabilidade de indenizar todos os empregados a sua constante manutenção, desde que autorizado pelo trabalhador previamente.

Parágrafo primeiro: Para a manutenção deste benefício, a empresa descontará do seu empregado o valor mensal de R\$25,00 (vinte e cinco reais) por trabalhador, através de desconto no Sindicato ou pela empresa gestora.

Parágrafo Segundo: A assistência aos empregados e trabalhadores interessados terá cobertura do plano em todo o Estado de São Paulo pela empresa gestora contratada pelo Sindicato coletivo da categoria na AGE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO AUTORIZADO POR EMPREGADOS P CONVÊNIOS

DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR PARA COBERTURA DE CONVÊNIO DESCONTOS SALARIAL.

Aos empregados e trabalhadores que contribuir para o plano assistencial (convênio médico) em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho, desde que assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que as

Parágrafo único: Será reconhecido os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência previdência privada, ou entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, disposto no art. 462 da CLT, e Lei nº 9.656/1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR E EMPRESARIAL - BSF

As Entidades Convenientes prestarão, indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Norma Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, através de organização gestora especializada e aprovada.

Parágrafo Primeiro – A prestação do plano Benefício Social Familiar e Empresarial iniciará a partir do primeiro dia do mês do vencimento do custeio, informado no parágrafo para os procedimentos necessários ao atendimento dos trabalhadores e empregadores, o Manual de Orientação e Regras disponibilizado no website www.beneficiosocial.org.br

Parágrafo Segundo – Para efetiva viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e Empresarial e com expresso consentimento das entidades convenentes custeio, até o dia 10 (dez) de cada mês, **iniciando no mês da homologação desta, desde que a partir de 10/02/2025**, o valor total de **R\$35,00 (trinta e cinco)** exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no website www.beneficiosocial.com.br e será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado trabalhadores. Com o intuito de regular e dirimir possíveis dúvidas, dos procedimentos na prestação dos benefícios as Disposições Gerais, Manual de Orientação e I registrados em cartório.

Parágrafo Terceiro – Em caso de afastamento de trabalhador motivado por doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento deste custeio a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao trabalhador e previstos nesta cláusula e no Manual de Orientação e Regras, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalho

Parágrafo Quarto – Devido à natureza social, emergencial e de apoio imediato, dos benefícios sociais definidos pelas entidades, na ocorrência de qualquer evento trabalhador e seus familiares, o empregador deverá preencher o comunicado disponível no website da gestora, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias de nascimento de filhos, este prazo será de até 150 (cento e cinquenta) dias. O empregador que não observar estes prazos, poderá arcar com sanções pecuniárias prejudicada, como se inadimplente estivesse. Caso a empresa não efetue o comunicado junto à gestora, o trabalhador e seus beneficiários, não perderão o direito ao benefício comunicado, não eximindo o empregador de suas responsabilidades e sanções previstas.

Parágrafo Quinto – O empregador que estiver inadimplente ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios a ele disponibilizados, a na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores e seus familiares, estes não perderão direito aos benefícios e serão atendidos nornr entidades, com exceção dos benefícios prestados por empresas terceirizadas que possuam faturamento unitário mensal. Neste caso, o trabalhador e seus familiares p prestação desses benefícios. Assim, o empregador responderá, perante o empregado e/ou a seus dependentes, a título de indenização, o equivalente a 10 (dez) vezes vigente à época da infração em favor do trabalhador ou seus beneficiários, além de reembolsar às Entidades os valores devidos à que os trabalhadores e seus beneficiários indenização. Caso o empregador regularize seus débitos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento de comunicação de débito feita por e-mail

I – Fica acordado que as ações judiciais que envolvam esta cláusula, propostas pelas entidades, o corpo jurídico da gestora deverá ser habilitado nos autos por substabelecimento, com poderes específicos de acompanhamento, ficando vedado a discussão de qualquer outra cláusula ou obrigação nestas ações.

II - Todo e qualquer levantamento de valores judiciais, ou recebimento de acordos referentes a esta cláusula deverão obrigatoriamente ser quitados através dos b sob pena de configurar crime de apropriação indébita pelo recebedor.

III – Caso haja o acordo para regularização total da empresa perante esta cláusula, a mesma fica desobrigada ao pagamento das multas por descumprimento de I

IV – Fica vedado o abono dos débitos existentes para custeio desta cláusula, em detrimento do pagamento das multas por descumprimento de CCT_

Parágrafo Sexto: O não pagamento do custeio previsto nesta cláusula, até o dia 10 (dez) de cada mês, acarretará a incidência em multa de 10% (dez por cento) pelo ato de 1% (um por cento), conforme previsão legal, além das demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador ter seu nome incluso em órgão seu registro nos cartórios de protestos competentes.

Parágrafo Sétimo – Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta norma coletiva, e em cor vigência, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, con

Parágrafo Oitavo – Estará disponível no website da gestora, a cada recolhimento mensal, o Comprovante de Regularidade específico para atendimento da cláusula (Empresarial, referente aos últimos 5 (cinco) anos, a ser apresentado ao contratante, as entidades sindicais, e a órgãos fiscalizadores, quando solicitado.

Parágrafo Nono – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemen

Parágrafo Décimo – Fica desde já consignado e aceito entre as partes, que o envio e usos de dados dos empregados é para o fim exclusivo da disponibilização dos presente prestação de serviços, nos termos da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e demais legislações pertinentes à confidencialidade.

Parágrafo Décimo Primeiro – Na hipótese de este instrumento coletivo de trabalho perder sua eficácia e em caso de a empresa não dar continuidade dos pagamentos empresa, seus trabalhadores e familiares terão seus direitos aqui descritos suspensos até o retorno de sua eficácia.

a-) Caso as empresas entendam e optem pela continuidade do pagamento para manter o cumprimento desta cláusula específica, devido ao seu baixo custo imediato, natureza alimentar e solidário, prestado aos trabalhadores e seus familiares, bem como cientes da redução de custos operacionais e agilidade na gestão aqui descritos preservados, observando que a disponibilização, valores e parcelas dos benefícios sociais está vinculada pelo valor pago, independente de eventual acordo coletivo de trabalho.

b-) Quando da renovação deste instrumento coletivo, em havendo um período em que a CCT anterior ficou vencida (ultratividade), as empresas deverão recolher aberto desta cláusula específica constante na CCT anterior, até a disponibilização do novo boleto com o novos benefícios e valores, a não ser que haja disposição

c-) Todos e quaisquer avisos informativos ou de cobranças emitidos pelas entidades ou sua gestora, vinculados a esta cláusula recebidos pelas empresas nestes meramente informativo, com o intuito de evitar passivos e discussões judiciais.

Parágrafo Décimo Segundo – Para lisura e transparência na prestação dos benefícios, segue abaixo um resumo e breve descritivo da forma em que eles serão (necessário para que não haja desvio de finalidade dos benefícios a serem disponibilizados e deverá ser rigorosamente observado, devido ao seu caráter social, emergenci

A íntegra do Manual de Orientação e Regras e **decisões judiciais em âmbito nacional**, que validam os procedimentos implementados pela gestora contratada, aprovada Social Familiar B.S.F. do seu sindicato e Benefício Social Familiar - BSF, estão disponíveis nos links www.beneficiosocial.com.br e www.beneficiosocial.com.br/info/decisoes

RESUMO DOS BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS PARA TRABALHADORES E EMPREGADORES			
BENEFÍCIOS PARA OS TRABALHADORES			
BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO		DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO NATALIDADE	1X	R\$ 600,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UMA VERBA À FAMÍLIA/ PRÉ-PAGO OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, PARA CONTRIBUIR COM O CONFORTO E ADAPTAÇÃO SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO DE GASTO.
BENEFÍCIO ALIMENTAR POR AFASTAMENTO	1X	R\$ 300,00	EM CASO DE AFASTAMENTO DE TRABALHADOR(A), POR AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE, SERÁ ENCAMINHADO À QUALIDADE E VARIEDADE OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA, MEDIANTE SIMPLES APRES
BENEFÍCIO CAPACITAÇÃO	1X	R\$ 2.000,00	SERÁ DISPONIBILIZADO AOS FAMILIARES NA OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO OU INCAPACITAÇÃO PERMANENTE NA ÁREA DE INTERESSE DO BENEFICIÁRIO. PARA MANUTENÇÃO E MELHORIA DO ENCAMINHADO DIRETAMENTE AO ÓRGÃO DE CAPACITAÇÃO ESCOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO, EM CASO DE CUSTEIO DE LOCOMOÇÃO E ALIMENTAÇÃO.
BENEFÍCIO MANUTENÇÃO DE RENDA FAMILIAR	3X	R\$ 800,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO DÉBITO PRÉ-PAGO OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA. ESTE BENEFÍCIO NÃO PODERÁ SER DISPOSTO SEM QUE NÃO HAJA DESVIO DE SUA FINALIDADE.
BENEFÍCIO ALIMENTAR	3X	R\$ 300,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ ENCAMINHADO ALIMENTOS DE QUALIDADE E VARIEDADE OU OUTRO MEIO, A CRITÉRIO DA GESTORA. ESTE BENEFÍCIO NÃO PODERÁ SER DISPOSTO SEM QUE NÃO HAJA DESVIO DE SUA FINALIDADE
BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL	1X	R\$ 4.000,00	EM CASO DE FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO UM AGENTE HABILITADO PARA ACOMPANHAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNERAL, INDEPENDENTE DA CAUSA, LOCAL OU HORÁRIO DO SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE O AGENTE, O VALOR TOTAL OU O SALDO REMANESCENTE

BENEFÍCIO FARMÁCIA PARA TODOS		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UM CARTÃO PARA DESCONTOS EM REDE CREDENCIADA DE FARMÁCIAS A TODOS OBJETIVO DE FACILITAR O ACESSO FAMILIAR A MEDICAMENTOS.
BENEFÍCIO CONTA CORRENTE VIRTUAL		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO AOS TRABALHADORES DO SEGMENTO ACESSO AO SISTEMA BANCÁRIO ELETRÔNICO PARA GERENCIAMENTO DE SEUS GASTOS. COM INTUITO DE REDUZIR AS DESPESAS DO TRABALHADOR.
BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APLICATIVO SEM CONSUMO DA FRANQUIA DE DADOS, ONDE O TRABALHADOR TERÁ ACESSO A VAGAS DISPONÍVEIS.
BENEFÍCIO PRÉ-INVENTÁRIO	1X	R\$ 500,00	SERÁ ENCAMINHADO UMA VERBA AO ARRIMO DA FAMÍLIA, COM O INTUITO DE MINIMIZAR AS DESPESAS COM O INVENTÁRIO.
BENEFÍCIO APOIO SOCIAL		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APOIO SOCIAL, A TODOS OS TRABALHADORES DO SEGMENTO, ATRAVÉS DE ATIVIDADES LEGALMENTE CAPACITADAS.
BENEFÍCIO APOIO PSICOLÓGICO		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APOIO PSICOLÓGICO, A TODOS OS TRABALHADORES DO SEGMENTO, ATRAVÉS DE ATIVIDADES LEGALMENTE CAPACITADAS.
BENEFÍCIO APOIO NUTRICIONAL		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APOIO NUTRICIONAL, A TODOS OS TRABALHADORES DO SEGMENTO, ATRAVÉS DE ATIVIDADES LEGALMENTE CAPACITADAS.
BENEFÍCIO VALE EMERGENCIAL		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO AO TRABALHADOR, UMA ANTECIPAÇÃO SALARIAL EMERGENCIAL DE FORMA PRÁTICA E RÁPIDA, SUJEITO À ANÁLISE CADASTRAL.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (TRABALHADOR)		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALOR EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.
BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO AO TRABALHADOR DO SEGMENTO, ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO EM REDE TERCEIRIZADA. OS SERVIÇOS NÃO SUPOSTOS POR ESTE CONVÊNIO TERÃO VALORES A SEREM PAGOS PELO TRABALHADOR.
CONSULTA MÉDICA ONLINE		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO CONSULTAS MÉDICAS ON-LINE COM CLÍNICO GERAL AOS TRABALHADORES DO SEGMENTO, SEM NENHUM CUSTO, PROPORCIONANDO UM ATENDIMENTO ÁGIL, MODERNO E DESBURECRATIZADO. TAMBÉM FICARÁ DISPONÍVEL PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COM CUSTO ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO.
BENEFÍCIO CLUBE DE DESCONTOS		SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO AOS TRABALHADORES DO SEGMENTO ACESSO ATRAVÉS DE APLICATIVO À REDE CREDENCIADA, COM OBJETIVO GERAR ECONOMIA PARA OS TRABALHADORES.

BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS		
BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO	DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO REEMBOLSO RESCISÃO	1X R\$ 2.000,00	EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU FALECIMENTO DE TRABALHADOR(A), SERÁ DISPONIBILIZADO REEMBOLSO ÀS ENTIDADES. O BENEFÍCIO SERÁ ENCAMINHADO À CONTA CORRENTE BANCÁRIA DA EMPRESA APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.
BENEFÍCIO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	ASSESSORIA MENSAL SEM UNIDADE MÓVEL	FICARÁ DISPONÍVEL ÀS EMPRESAS, REDE CREDENCIADA DE CLÍNICAS E LABORATÓRIOS PARA A OBTENÇÃO DE EXAMES COMO: O PCMSO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL) PARA A MATRIZ E SEUS FILIAIS; EXAMES ADMISSIVOS, DEMISSIVOS, PERIÓDICOS, RETORNO AO TRABALHO E MUDANÇA DE FUNÇÃO; SUPORTE JURÍDICO PARA ELABORAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS TÉCNICOS EM CASO DE RECLAMAÇÕES TRABALHADORAS; COORDENAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E CLÍNICA IMPRESSA OU DIGITAL POR 20 (VINTE) ANOS; EXAMES SIGNIFICATIVOS NAS DESPESAS COM EXAMES COMPLEMENTARES, COMO, HEMOGRAMA COMPLETO, ELÉTRICO, AUDIOMETRIA, ACUIDADE VISUAL, ESPIROMETRIA, PPR, LTCAT, E DEMAIS LAUDOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), ATRAVÉS DE UM SISTEMA ON-LINE, ACESSO À REDE CREDENCIADA.
BENEFÍCIO CONECTA EMPRESA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APLICATIVO SEM CONSUMO DA FRANQUIA DE DADOS, PARA QUE AS EMPRESAS POSSAM TER UMA FORMA RÁPIDA E SEGURA.
BENEFÍCIO MURAL DE EMPREGOS	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO ÀS EMPRESAS SISTEMA ON-LINE, PARA INSERÇÃO DAS VAGAS DISPONÍVEIS PARA OS TRABALHADORES PELO BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO.
BENEFÍCIO REGISTRO DE PONTO REMOTO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO PLATAFORMA PARA FACILITAR E AGILIZAR O REGISTRO E CONTROLE DE PONTO DO TRABALHADOR COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM APLICATIVO INSTALADO NO CELULAR DOS TRABALHADORES.
BENEFÍCIO FOLHA DE PAGAMENTO VIRTUAL	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UM SISTEMA ON-LINE DE CADASTRAMENTO E PAGAMENTO, JUNTAMENTE COM APLICAÇÃO VISANDO AGILIZAR O ENVIO DAS REMUNERAÇÕES AOS COLABORADORES.
BENEFÍCIO COMPRA DIRETA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UMA REDE DE FORNECEDORES, COM DESCONTOS SIGNIFICATIVOS EM SEUS PREÇOS DE INTERMEDIÁRIOS.
BENEFÍCIO TRIAGEM DE ATESTADO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO SISTEMA ON-LINE PARA AS EMPRESAS ENCAMINHAREM OS ATESTADOS MÉDICOS PARA AVALIAÇÃO. OS ATESTADOS PASSARÃO POR TRIAGEM RESULTANDO EM UM LAUDO ENCAMINHADO PARA O TRABALHADOR.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (EMPRESA)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALOR EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.

Parágrafo Décimo Terceiro -A critério da gestora, poderão ser disponibilizados outros benefícios para redução do custo operacional das empresas e o bem-estar dos trabalhadores desde que, não onerem o custo mensal do benefício aqui praticado.

Parágrafo Décimo Quarto – Visando a redução de custos e agilidade na gestão das empresas do segmento, as entidades convenentes disponibilizam mediante ao pagar de **R\$6,00 (seis reais)**, por trabalhador que possua, os benefícios complementares abaixo. Desta forma, os boletos gerados terão como base o valor total de **R\$41,00 (quarenta e um reais)**.

BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS		
BENEFÍCIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO	DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	ASSESSORIA MENSAL COM ENTREGA DO E-SOCIAL	SERÁ DISPONIBILIZADO À MATRIZ OU SEDE DA EMPRESA, SEM CUSTOS, O PCMSO PERIÓDICOS, DEMISSIVOS, RETORNO AO TRABALHO E MUDANÇA DE FUNÇÃO), SUPORTE JURÍDICO PARA ELABORAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS TÉCNICOS EM CASO DE RECLAMAÇÕES TRABALHADORAS; COORDENAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E CLÍNICA IMPRESSA OU DIGITAL POR 20 (VINTE) ANOS; EXAMES SIGNIFICATIVOS NAS DESPESAS COM EXAMES COMPLEMENTARES, COMO, HEMOGRAMA COMPLETO, ELÉTRICO, AUDIOMETRIA, ACUIDADE VISUAL, ESPIROMETRIA, PPR, LTCAT, E DEMAIS LAUDOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), ATRAVÉS DE UM SISTEMA ON-LINE, ACESSO À REDE CREDENCIADA.

Parágrafo Décimo Quinto – Quando da migração para este plano de benefícios, mais completo, as empresas ficam cientes que este plano perdurará enquanto esta cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, não sendo possível seu regresso ao plano básico, devido às despesas assumidas pelas entidades com redes credenciadas e sistemas de benefícios.

Parágrafo Décimo Sexto - A empresa que já disponibilizar: **PLANO DE SAÚDE, PLANO ODONTOLÓGICO, SEGURO DE VIDA e AUXÍLIO FUNERAL** a seus trabalhadores ao presente plano de benefícios, devendo enviar à Entidade Profissional os documentos que comprovem o rol de benefícios disponibilizados. É responsabilidade da organização gestora, os dados das empresas que estão cumprindo tais requisitos, para que não haja disponibilização de benefícios definidos pelas entidades, nem cobrança de

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER ANOTAÇÃO NA CTPS

Para assegurar aposentadoria especial dos Empregados e Trabalhadores integrantes da categoria representada pelas entidades sindicais dando cumprimento nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.2012/91 fica obrigatório que as empresas do segmento de logística em Geral, movimentação de mercadorias efetuem o registro na CTPS e demais transcritas na cláusula 3ª da presente Convenção e seus grupos Nº 7801, 7801-05, 7841, 7832-15, 5211-25, 4141-05, 4141-10, 4142-15, 3421-10, 3421-25, 3421-10, 4142, 3421-25, 7832-25, 4141-15, 7832-05, 7832-10, 3423-15, 1226 1416, 7832-20, 7841-10, 8412-10, 7822; entre outras CBOs, prevalecendo à primazia da realidade nas funções executadas exercidas pelas CBO pelo trabalhador, façam indicando a função exercida conforme determinação legal e, nos termos do Arts. 40 e 41 da CLT. Pelo não cumprimento, ficam as empresas sujeitas às multas previstas no art 47 da CLT por empregado e no art 47 da CLT Federal 12.023/2009. Em caso de ajuizamento de ação para cumprimento da cláusula da CCT será pago pelas empresas honorários nos termos da Súmula 219 TST. (Decisão Repercussão Geral nº 895.759 08/09/2016 Ministro: Teori Zavascki).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INCLUSÃO SOCIAL E LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO

As empresas tomadoras poderão contratar empregados para prestar serviços com vínculo empregatício permanente, ou a contratação de trabalhadores avulsos em caráter permanente. Nos termos do Art. 611-A, VIII, 452 – A todos da CLT para executar a função estabelecida nos artigos 2º e 3º da Lei 12.023/09 e artigo 34 e 35 da Lei 12.815/13 ficando assegurado a condição da liberdade do trabalho o mesmo status dos empregados e trabalhadores em Movimentação de Mercadorias com vínculo empregatício permanente com o trabalhador avulso e XXXIV e 170, 193 todos da CF/88, Os trabalhadores avulsos terão a liberdade de trabalho sem interferência, respeitando o pacto de solidariedade e as condições estabelecidas no acordo entre o sindicato e a empresa. A gestão da mão de obra do trabalho não portuário avulso, os contratados em regime de produtividade ou em tempo parcial ou intermitente fica constante na cláusula 6ª. A prestação de serviços por trabalhador avulso não terá a pessoalidade e subordinação direta, a empresa comunicará ao encarregado ou delegado sem ônus, este informará aos trabalhadores os serviços a serem executados, o local e o horário do trabalho. A empresa requisitante poderá ser a transportadora, o fornecedor e o cliente. (Lei nº 104 e 896 do Código Civil).

Parágrafo Único: Não poderá haver distinção entre o trabalhador movimentador de mercadorias com vínculo empregatício e o trabalhador avulso em tempo integral ou parcial, as mesmas condições de trabalho e os mesmos pisos salariais e demais direitos, aplicando-se a norma mais favorável aos trabalhadores (artigo 7º XXXII e XXXIV da CF/88, e artigo 619 ambos da CLT). Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, reconheceu aos trabalhadores avulsos igualdade ao empregado de todas as formas, não podendo haver discriminação entre eles, exceto o direito ao seguro desemprego. Os movimentadores de mercadorias em geral avulsos não portuários têm o direito de laborar suas atividades em prazo determinado ou em tempo parcial nas empresas e devem entender-se frente ao espírito do artigo 70, XXXIV, da Constituição Federal, cuja cláusula, não está prejudicando o trabalhador não portuário AVULSO, mas, sim, muito ao alcance - MELHOR CONDIÇÃO SOCIAL (presunção autorizada pelo texto constitucional), ao atingir o status equivalente ao do trabalhador em movimentação de mercadorias com vínculo ao Ministério Público Federal nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 929-0/600, às fls. 880 à 882, súmulas 228, 364 e 438 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica proibida a contratação experimental de empregados e trabalhadores avulsos, nas mesmas funções por eles anteriormente exercidas, exceto se já passaram três anos do término do contrato. (Normativo nº 22 do TRT 15ª R.).

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE REFERENCIA

Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, a empresa fica obrigada a fornecer carta de referência quando solicitada pelo trabalhador. Cumprir em informar que a empresa não violou a legislação, jurisprudência majoritária e por não violar os preceitos legais e, tampouco, constitucionais, Precedente Normativo nº 5 do TRT2.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DISPENSA COLETIVA E DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado imotivadamente no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial terá direito à indenização adicional equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Primeiro: Na Dispensa por Justa Causa o empregador informará ao empregado despedido os motivos determinantes da despedida por escrito. Cumprir em informar que a empresa não violou a legislação vigente e, jurisprudência majoritária em não violar os preceitos legais e, tampouco constitucionais, respeitando-se o Precedente Normativo nº 28 do TRT2.

Parágrafo Segundo: Nos casos das dispensas coletivas é obrigatório a negociação coletiva com a entidade sindical em cumprimento da Constituição Federal no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da OIT nºs 98, 135, 154 e 163.

Nesse sentido, colaciona-se trecho de julgado da Seção de Dissídios Coletivos do TST: (...) DISPENSA COLETIVA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A despedida individual é regida pelo princípio da liberdade de contratar e a empresa não motiva nem justifica o ato, bastando homologar a rescisão e pagar as verbas rescisórias. Todavia, quando se tratar de despedida coletiva, que atinge um grande número de trabalhadores, deve ser observado os princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, que seguem determinados procedimentos, tais como a negociação coletiva. Não é proibida a despedida coletiva há mais condições de trabalho na empresa. No entanto, devem ser observados os princípios previstos na Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho previstos nos artigos 1º, III e IV, e 170, caput e III, da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, (arts. 7º, XXVI, 8º, I das Disposições Constitucionais Transitórias da OIT, ratificadas pelo Brasil, nas Recomendações nos 98, 135 e 154, e, finalmente, o princípio do direito à informação, previsto na Recomendação nº 163, da OIT).

A negociação coletiva entre as partes é essencial nestes casos, a fim de que a dispensa coletiva traga menos impacto social e atenda às necessidades dos trabalhadores, considerado: – SDC – Proc. RO – 51548-68.2012.5.02.0000 – Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda. Publicação DEJT: 16/05/2014. Recurso extraordinário com agravo STF 647.651 São Paulo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Ao período de 30 (trinta) dias deverá ser acrescido nos termos da nova Lei, 03 (três) dias a cada ano trabalhado, limitado ao máximo de 90 (noventa) dias, ou seja, 03 (três) meses de aviso prévio para aquele trabalhador que permanecer trabalhando por no mínimo 21 (vinte e um) anos para a mesma empresa. Cumprir em informar que a presente cláusula encontra-se em conformidade com a legislação e não viola os preceitos legais e, tampouco, constitucionais.

Parágrafo Primeiro: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamen Precedente Normativo nº 17 deste TRT 15.

Parágrafo Segundo: Quando o empregado optar pela redução da jornada no aviso prévio, esta poderá ocorrer no início ou no final da jornada de trabalho, nos termos do Precedente Nc

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO

Fica facultada a homologação dos direitos resultantes da rescisão de contrato de trabalho, devendo ser efetivada, no prazo de 10 (dez) dias corridos para aviso prévio indenizado ou d da data da notificação como está previsto em Lei. A não observância implicará nas sanções previstas na legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro: As empresas serão obrigadas a apresentar o Exame Médico Demissional de seus Empregados, os quais passarão a fazer parte integrante da Homologação conforme determina o Artigo 168 da CLT.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá entregar os documentos necessários para formalização da rescisão em até 05 dias úteis, após o término do prazo para quitação dos direitos trat

Parágrafo Terceiro: A não disponibilização do TRCT e a Guia do Seguro Desemprego, no prazo de até 15 dias úteis, a contar do término do prazo previsto para a liquidação dos direi implicará no pagamento de multa no valor do Piso da Categoria ao trabalhador.

Parágrafo Quarto: Na impossibilidade do sindicato agendar a homologação dentro do prazo de 15 dias úteis, tendo à empresa solicitada a homologação no prazo previsto no art. 477, justo isentando a empresa de qualquer penalidade, sendo o sindicato obrigado a fornecer declaração noticiando tal impossibilidade.

Parágrafo Quinto: As rescisões de contrato de trabalho homologadas pela entidade sindical terão eficácia liberatória exclusivamente em relação às verbas ali descritas, não importan empregado de buscar reparação de direitos violados no curso do contrato de trabalho.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO COMUNICAÇÃO POR ESCRITO

As empresas informarão por escrito aos empregados e aos trabalhadores avulsos os motivos determinantes da suspensão. A presente cláusula assegura-se pela legislação em vigor e, os preceitos legais e, tampouco, constitucionais. Artigos 5º e 7º CF/88, e precedente normativo nº 47 do TST.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - - TERCEIRIZAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

A **TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA para atividades de movimentação de mercadorias em geral**, exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em re 12.023/09), cujas atividades estão previstas no artigo 2º, da Lei 12.023/2009, nas empresas tomadoras de serviços, **deverão seguir todos os parâmetros e/ou cláus** quanto aos valores definidos nos pisos normativos, **exceto eventual negociação através de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato ou Federação.**

Parágrafo Primeiro: A não observação da presente cláusula **acarretará na responsabilização solidária** da empresa tomadora em relação aos valores devidos aos trabal

Parágrafo Segundo: Configurada a terceirização com **pisos inferiores e/ou inaplicabilidade de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva**, sujeitará o toma de 50 (cinquenta) pisos normativos, sem prejuízo da apuração das diferenças devidas. Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO COORDENADO POR SINDICATO PROFISSIONAL

As entidades sindicais profissionais tem como função principal a representatividade dos trabalhadores – empregados ou avulsos contratados pelas empresas, logística em movimentaçã em geral, indissociáveis da atividade profissional a que se refere à lei, sob garantias do exercício de atividades de serviços, conforme clausula terceira da presente Norma Coletiva (Prec

Parágrafo Primeiro: A prestação de serviços dos trabalhadores avulsos sobre a coordenação administrativa pela entidade sindical independe da atividade econômica prepon estabelecimentos ou instituições públicas ou privadas de natureza Industrial, Multi Industrial e Comercial, Agrícola, Agropecuária, Agroindustrial, Sucroalcooleira e outras tantas de cad os serviços de movimentação, remoção e transbordo de mercadorias, produtos e materiais e transportes de cargas por via terrestre, rodoviária, ferroviária ou aérea, transporte fl movimentadas através da logística (lógica simbólica da atividade inteligente), prestadas em condições legais sob garantias da CF - Art. 7º. A presente cláusula encontra-se em conform majoritária e não viola os preceitos legais ou constitucionais.

Parágrafo Segundo: Para efeito de Identificação Previdenciária, saque de FGTS, as entidades sindicais poderão fazer a anotação na CTPS dos trabalhadores avulsos nos termos do ar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INEXISTENCIA DE VINCULO EMPREGATICIO.

Os trabalhadores em movimentação de mercadorias que se cadastrarem no sindicato para prestarem serviços para as empresas, não terão vínculo empregatício com a entidade sinr não exerce atividade econômica no sentido técnico do termo, porque não produz nem circula bens ou serviço, porque não está constituída sob-regência do comércio ou atividade empre finalidade lucrativa e, por uma série de outros fatores de não menos importância para se impor a vedação do vínculo empregatício e não exerce atividade empresarial, a atividade exe fins lucrativos, nos termos do artigos 34, 345 da Lei 12.815/2013 e arts. 8º e 564 da CLT e artigo 1º da Lei 12.023/09. Em cumprimento a decisão majoritária dos tribunais proces 14.772/2.000-ROS-1. Processo TRT/15º nº 15312/00-ROS-2, Acórdão 5312/98 do TRT/SC. Processo nº 01204-2003-109-15-00- 2 TRT nº 03.159/05. Processo TRT/SP 2º Reg Coletivo e Acórdão 7580/97 TRT/SC. Lei 9023/95 c/c Lei 5433/68 e art. 9º do Decreto-lei nº 5 de 04/04/66 e Acórdãos TST nº 12.350/1997 e 2967/94. O artigo 53 do Código Ci associação, união de pessoas para fim não econômico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROTEÇÃO DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS

As empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho estabelecendo condições contrárias ao ajustado que modifiquem, impeçam ou fraudem direitos dos trabalhadores, descontos indevidos de salários, serão nulos de pleno direito, sendo passivo de aplicação de multa, conforme artigos 9º, 461, 468 e 619 da CLT.

Parágrafo Único: Serão indevidos os descontos não previstos nesta CCT para pagamento ou ressarcimento de: roupas, uniformes, instrumentos e pertences pessoais de uso equipamentos, veículos e máquinas de propriedade da empresa, exceto os causados por dolo do trabalhador, conforme artigos 9º, 516 e 525 da CLT e 8º, inciso II, da CF/88.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADE QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Para executar a função em movimentação de mercadorias em carregamento manual e mecanizado de cargas, é obrigatório que os trabalhadores esteja qualificado nos termos das NR OIT 27, no recolhimento da previdência social aparte do terceiros esta incluído no recolhimento o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), que são destinados para movimentação de materiais e mercadorias em produtos em geral, a entidade sindical, requerer a a devolução da previdência social, em conformidade com os artigos 5º caput e 193 am da CLT e Lei 7.573/86.

Na falta do repasse dos valores da previdência social, a entidade sindical, ajuizará a ação em face da previdência social.

Parágrafo Primeiro: As entidades sindicais que ministrarem os cursos de qualificação profissional de todos os integrantes da categoria deverão requerer junto a Previdência Social a para o recolhimento previdenciário. Realizado pelas empresas, cujos valores estão embutidos na cota previdenciária, para o custeio de cursos de qualificação profissional e o aumento da probabilidade de obtenção de emprego e trabalho decente e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e renda, inclusão social, redução de diminuição da vulnerabilidade dos trabalhadores que realizam o carregamento e descarregamento, remoção em movimentações de materiais, produtos e mercadorias em geral, 507/2011, Lei 8666/93.

Parágrafo Segundo: Após o recolhimento da Previdência Social pelas Empresas, e Caso a Previdência Social se recuse em efetuar o repasse a entidade sindical profissional competentes para tanto.

Parágrafo Terceiro: As entidades sindicais profissionais prestarão toda assistência necessária aos integrantes da categoria no que tange a formação e a qualificação dos trabalhadores para execução da função do transporte de produtos e mercadorias em cumprimento às NR's e as Convenções Internacionais da OIT. O percentual declinado no abatido nas guias de recolhimento da previdência social, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE), banco de dados específico com o objetivo de organizar a idoneidade qualificada para reposição cargos de Movimentação de Mercadorias no mercado de trabalho e proteger a integridade física dos obreiros, com a finalidade de diminuir o acúmulo de dignidade da pessoa humana aos integrantes da categoria profissional conveniente e já é qualificada como atividade de risco pelo artigo 8, 183 e 193 da CLT. Súmula vinculada Decreto 8.071/2013 e 5º da CF/88.

Parágrafo Quarto: As empresas reconhecerão os cursos das entidades sindicais e os Certificados dos Cursos de Qualificação Profissionais oferecidos e administrados por elas, Operador de empilhadeira, Conferente de movimentação de mercadorias em geral e logística interna. A entidade sindical poderá manter convênio com o sistema de outra empresa conveniada.

Parágrafo Quinto: As entidades sindicais instituirão, no âmbito do Sistema Estadual de Emprego, banco de dados específico com o objetivo de organizar a identificação e a qualificação para o segmento de armazenagem e logística em geral, através dos cursos de qualificação profissional obtida para exercício das funções relativas. Quando do encerramento de uma função por justa causa, os empregados e trabalhadores avulsos terão a preferência no acesso à agrupamentos de formação ou qualificação profissional efetivados no âmbito da entidade para qualificação profissional ao retorno dos trabalhadores no posto de trabalho, em cumprimento do art. 1º, 3, 170 e 193 da CF/88, art. 183 da CLT, Convenção 127 da OIT

Parágrafo Sexto: Os gastos necessários para manutenção dos cursos de qualificação profissional serão custeados pelas empresas que se obrigam a repassar a Entidade Sindical Profissional 50% (cinquenta por cento) do valor recebido, em até 03 dias consecutivos. Decisão do STF Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 895.759 Zavascki.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Fica proibida a execução de serviços para os quais os trabalhadores não estejam capacitados para tanto.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PAGAMENTO DE DUPLA FUNÇÃO

Fica fixada a remuneração pela dupla função ou desvio de função, executado pelos empregados no exercício de suas atividades um adicional mensal no percentual de 50% (cinco por cento) estabelecido nesta norma coletiva. Em caso de desvio de função ou anotação incorreta na Carteira de Trabalho, acarreta-se multa administrativa diária no valor de um piso normativo, ou trabalhador prejudicado, arts. 1º, 3º, 6º, 170 e 193 da CF/88.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FUNÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

As funções de movimentação de mercadorias em consequência de condições de vida singulares poderão ser executadas de forma manual, com transpaleta, esteira, carrinho, e rampa, e elevadores de carga são ferramentas de trabalho para armazenagem e remoção de materiais de produtos e mercadorias em geral nas dependências das tomadoras de mão pelos empregados em movimentação de mercadorias serão fornecidas pelo empregador, obedecendo a NR nº01, 06, 07, 11, 12, 15, 17, 18, 21, 35, portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1.000/2008. Os movimentadores de mercadorias devem estar qualificados para exercer as funções acima nos termos das NR. e poderão ser exercidas por trabalhador com trabalhadores avulsos não portuários, representados pelas entidades sindicais profissionais, conforme regulamentado da CBO, art. 511 CLT e Lei 12.023/09. Decisão do STF Recurso Extraordinário nº 895.75908/09/2016

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

É obrigatório que as empresas mantenham quadro de avisos com sistemas eletrônicos, TV's, ou outros meios concederão espaço suficiente para que as entidades sindicais possam divulgar instrumentos coletivos, assistência jurídica, palestras, treinamentos, cursos de qualificação profissional e demais conquistas da categoria, desde que os mesmos não contenham conteúdo discriminatório (Precedente Normativo nº18 do TRT 2, e nº104 do TST).

Parágrafo Único: Desde que autorizados pelas empresas, os avisos poderão ser afixados por qualquer representante da entidade sindical profissional.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO EMPREGADO TRANSFERIDO

Assegura-se ao empregado transferido a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência, nos termos do Precedente Normativo nº 52 deste TRT15.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Único: As mulheres grávidas ou que estejam amamentando deverão ser temporariamente afastados dos locais insalubres de trabalho (Lei 13.287/2016, Precedente Normativ

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Defere-se a garantia de emprego durante os 02 (dois) anos que antecedem a data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há direito, extingue-se a garantia, ressalvado os casos de dispensa por justa causa ou pedido de demissão, desde que haja comunicação por escrito no prazo de 30 dias, a contar da aqu n°. 85 do TST. A presente cláusula se encontra em conformidade com a legislação, jurisprudência majoritária e não viola os preceitos legais e/ou constitucionais.

Parágrafo Único: Após a comunicação prévia nos termos supramencionados, deverá o empregado no prazo de 60 dias, comprovar à empresa a aquisição do direito da referida est emitido pelo INSS, sob pena de perda do direito. Precedente Normativo N°85 do TST e Precedente Normativo n° 12 do TRT2.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho dos empregados e trabalhadores avulsos não poderá ultrapassar 08 (oito horas) diárias, terão jornada de trabalho diferenciada os em câmara fria. Em havendo necessidade de se estender esse horário as empresas que não participaram da negociação coletiva para Banco de horas sobre a coordenação da entidade trabalhadores as horas prestadas, mencionados no artigo 12°, CLT e Art. 8° e precedente Normativo, e súmulas nrs° 110, 338 do TST.

Parágrafo único: Para os empregados e trabalhadores abrangidos por esta CCT que executam as suas funções em ambiente, ainda que não seja em caráter de trabalho contínuo em : frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada 20 minutos depois de 1h 40min de serviço prestado (previsto no caput do Art. 253 da CLT. Súmula 438 do TST).

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM AS ENTIDADES SINDICAIS

Para a celebração de qualquer Acordo Coletivo de Trabalho de **banco de horas** a negociação coletiva será feita de forma obrigatória com as entidades sindicais profissiona

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TOLERÂNCIA DE ATRASO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensando o atraso no final da jornada ou (trazido pelo Precedente Normativo n° 12 do TRT 15ª e Súmulas 366 do TST.

Parágrafo Único: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.) em consonância com a Súmula do TST.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES

Os serviços realizados nos horários de descanso e alimentação serão pagos como horas extras e não poderão ser incluídos em Banco de Horas. A presente cláusula está (Jurisprudência e não viola preceito legal ou constitucional.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido pelo poder competente, será abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e mediante comprovação no prazo de 10 (dez) dias, conforme Precedente Normativo n° 2° deste TRT 15.

Parágrafo Único: Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados e trabalhadores avulsos estudantes, ressalvadas as hipóteses do art. 61 da CLT, nos termos do P TRT15.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Fica assegurada a possibilidade de o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento do irmãos, sogro/sogra ou pessoa que viva sob sua dependência econômica devidamente comprovada, nos termos do Precedente Normativo n° 3° deste TRT 15.

Parágrafo Único: No caso de nascimento de filho (a) ou casamento desde que seja comprovado através da certidão, o empregado e trabalhador terá direito a lize consecutivos, durante a primeira semana do nascimento de filhos e até 03 (três) dias consecutivos em caso de casamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS

As empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, e os certificados e as declarações dos cursos de qualificação pr empilhadeiras, conferentes, embalagens e outros pertencentes à atividade de movimentação de mercadorias em geral e logística, nos termos do precedente normativo n° 16 do TRT TRT 15.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores fornecerão declarações de afastamento e salários, para obtenção de benefícios.

Parágrafo Segundo: Caso ocorra recusa em aceitar os certificados, declarações e atestados a empresa deverá apresentar justificativa, em conformidade com o precedente normativo Extraordinário nº 895.759 08/09/2016 Ministro: Teori Zavascki, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NOS DIAS DE DOMINGOS E FERIADOS

É obrigatória a negociação entre as empresas e entidades sindicais os acordos de domingos e feriados, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 945/15.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL DE FÉRIAS

As empresas que contratarem empregados ou trabalhadores avulsos em movimentação de mercadorias, com valor pago por produção, por diária, ou por tempo parcial, ou de forma int para pagamento das férias a remuneração como base média da produção do período aquisitivo, aplicando-se a tarifa da data da concessão, com o acréscimo de 1/3 sobre a remunere (Súmula 149 do TST), Súmulas 261 do TST.

Parágrafo Primeiro: É possível dividir o gozo das férias (exceto para os avulsos), em dois períodos, sendo que um deles deve ter duração mínima de 15 (quinze) dias consecutivos integral quando do seu primeiro período.

Parágrafo Segundo: Para as mães com filhos com idade entre 06 (seis) meses até os 05 (cinco) anos, terá o gozo das férias de 30 (trinta) dias consecutivos, acrescido de 1/3 (um terço)

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Serão fornecidos gratuitamente pelas empresas os equipamentos de proteção individual ou outros necessários à segurança no trabalho exigido por lei e normas regulamentadoras, in ferramentas de trabalho, como transpaletadeiras, empilhadeiras e qualquer outro equipamento necessário para a realização do trabalho. NRs em conformidade com art. 7º, XXXIV da CF/88 e em cumprimento com o Art. 166 da CLT.

Parágrafo Primeiro: As substituições dos EPI,s serão gratuitas desde que desgastados por uso regular, ficando obrigado a devolução dos mesmos à empresa.

Parágrafo Segundo: Quando exigido pela empresa ou necessário pela natureza do trabalho, o uso de Uniformes e EPI,s imprescindíveis para a execução dos serviços, será fornecido empregados e para os trabalhadores avulsos intermediados pelas entidades Sindicais Profissionais, art. 7º, XXXIV da CF/88.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Quando a empresa determinar o uso do uniforme, o fornecimento será gratuito de uniformes e sua lavagem desde que exigido seu uso pela Empresa. Precedente Jurisprudencial Normativa

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA / COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As empresas são obrigadas a constituir Comissão Interna de Prevenção a Acidentes (CIPA).

Parágrafo Primeiro: Os empregados sindicalizados ou não, constituirão uma comissão para fiscalização do processo eleitoral, junto com um representante do sindicato | assegurado aos eleitos, efetivos e suplentes, a estabilidade no emprego e remuneração salarial, durante o período do mandato e, por mais 01 (um) ano após o encerramento, submetendo todos os cipeiros, a treinamento e reciclagem referentes às atribuições internas, assegurando a participação nas reuniões na empresa ou na sede do sindicato em

Parágrafo Segundo: As empresas estabelecerão mecanismos para comunicar o início e o término do processo eleitoral ao sindicato da categoria profissional, mencionando o sindicato indicar um dirigente sindical que acompanhará o processo eleitoral até o final. Súmula 339 do TST.

Parágrafo Terceiro: As empresas com mais de duzentos empregados que executa a função regulamentada na CBO, por consequência de condições de vida singular, cat a comissão de representante dos empregados por eleição, que será convocada com antecedência mínima de 45 dias por meio de edital de ampla divulgação de forma de interesse, assegurando o direito de votar e ser votado. Os membros eleitos terão estabilidade e só poderão ser dispensados após o inquérito de apuração de falta | destinadas, entre outras atribuições igualmente relevantes, a assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação.

Parágrafo Quarto: Poderá o membro da comissão eleita, participar de reunião ou assembleia convocada pelo sindicato, sendo-lhe assegurada toda a assessoria do s Inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores disponibilizarão em seus estabelecimentos, caixas com Kits de Primeiros Socorros aos seus empregados e aos movimentadores de mercadorias em conformidade com a Norma Regulamentadora nº. 07 do Ministério do Trabalho e Emprego, Precedente Normativo nº 20 do TRT 15.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SAÚDE OCUPACIONAL PCMSO - PPRA - PPP

As empresas manterão PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, objetivando assegurar boas condições mantendo a disposição do MTE e do sindicato, a documentação referente a tais programas e das medidas de prevenção de acidente e doença ocupacional até o prazo de cinco anos referidos documentos.

Parágrafo Primeiro: O PPP apenas será fornecido apenas aos trabalhadores expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial, mediante solicitação do trabalhador, por escrito, no prazo máximo de sessenta dias a contar do término do contrato de trabalho, indenizado, se houver.

Parágrafo Segundo – As empresas atenderão as disposições de lei, assegurando aos empregados gratuitamente, exames de saúde ocupacional, sejam eles, o admissional, periódicos funcional, bem como, exame demissional, observando a exigibilidade e periodicidade prevista na NR-7 da SSMT.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL

A empresa fornecerá ao empregado vítima de acidente ou de doença ocupacional, no prazo de 24 horas a CAT devidamente preenchida, de acordo com instruções do INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA AOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES

Os empregados eleitos para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de sua função que dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. O Sindicato poderá eleger até 02 (dois) empregados por empresa que assegurará ao colaborador afastado 15 (quinze) dias no ano, as empresas empregadoras concederão licença remunerada, conforme necessidade e solicitação prévia de 72 horas da respectiva entidade sindical, sendo que as despesas sociais e fiscais e consectários salariais por todo o período de licença. Convenção nº 135 da OIT, artigo 1º por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, ter pertenciam na empresa.

Parágrafo Primeiro: Nos termos da CLT, considera-se licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho por qualidade de dirigente sindical.

Parágrafo Segundo: "A condição tacitamente avençada reveste-se de natureza contratual, sobre ela incidindo a proteção assegurada pela legislação do trabalho às cláusulas inseridas com distinção quanto à sua forma – escritas ou verbais, expressas ou tácitas".

Parágrafo Terceiro: - Os membros dirigentes terão acesso livre nas empresas, mediante comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas podendo estar acompanhado de um representante humano da empresa, para transmitir qualquer tema por escrito ou verbal que necessite de assinatura dos colaboradores.

Parágrafo Quarto: Em cumprimento a Orientação Jurisprudencial procedente Normativo nº 91. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados ao desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - IMPOSTO SINDICAL

A contribuição sindical, equivalente a um dia de trabalho do empregado será descontada de todos os trabalhadores integrantes da categoria associados ou não, desde que no momento permita, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária do sindicato, observando o que dispõe os artigos 578 a 610 da CLT, art. 8º IV da CF/88.

Parágrafo primeiro: A autorização do desconto em folha de pagamento de todos os trabalhadores, se dá, pois todos foram regularmente convocados por assembleia específica, sendo que os trabalhadores em assembleia será tida como fonte de anuência prévia e expressa dos empregados para efeito de desconto.

Parágrafo segundo: Fica garantido o direito de oposição manifestado pelos trabalhadores, durante os 10 (dez) dias, contados da assinatura e divulgação dessas CCT, por quaisquer meios virtuais (site), em consonância com o Parecer Técnico nº. 2 do Ministério Público do Trabalho, e decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo terceiro: A oposição deverá ser apresentada pelo próprio empregado por carta escrita de próprio punho, na sede da entidade sindical ou nas sub-sedes de forma individual ou coletiva, em concordância com o disposto na referida cláusula, apontando o número da cláusula, a identificação do empregado (Nome, Função/Cargo, RG) e a identificação da empresa (Razão Social e CNPJ) e firma reconhecida.

Parágrafo quarto: As empresas descontarão a Contribuição Sindical, no mês subsequente a divulgação dessa CCT, e enviarão as entidades sindicais, até 10 (dez) dias após o recolhimento da contribuição sindical, acompanhada da lista dos contribuintes, a fim de que o sindicato possa acompanhar o repasse junto a CEF.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAIS ANOS ANTERIORES

As empresas que deixarem de recolher o imposto sindical patronal nos períodos anteriores ao presente Instrumento Coletivo em favor do SAGESP terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para regularização dos recolhimentos pendentes, sujeito as penalidades dos artigos 545, 592, 600, 606 e 607 da CLT.

Parágrafo Único: As empresas de armazenagem logística em geral, movimentação de mercadorias geral e empresas de cargas e descargas, efetuarão o pagamento da contribuição sindical anteriores ao Sindicato dos Armazéns Gerais do Estado de São Paulo – SAGESP.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS ANTERIORES

Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados não associados ao Sindicato desde que por eles deva ser recolhida a contribuição sindical individual ou coletiva, as contribuições sindicais dos não sindicalizados devidas as empresas quando por este notificados pela entidade sindical, que autorizar o desconto.

As empresas que descontaram o imposto sindical dos exercícios anteriores, antes da vigência da Lei 13467/2017 (2015, 2016, 2017) de seus empregados, no valor equivalente a um dia de trabalho correspondente às entidades sindicais dos empregados e trabalhadores, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, para regularizar sem juros os recolhimentos, conforme artigos 18 e 19 da CLT Brasileiro.

Após o prazo acima, caberão às entidades sindicais representativas dos empregados em movimentação de materiais e mercadorias, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida, em conformidade com artigo 600 e 606 a CLT. A Nova Lei não retroage às Contribuições Sindicais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COTA DE CUSTEIO PATRONAL

A fim de prover as despesas e custas das negociações coletivas, ficam obrigadas às empresas (por CNPJ) ao recolhimento da Cota de Custeio, conforme o valor do Capital Social de janeiro de 2026, por meio de depósito na conta corrente do SAGESP, número 640-8, agência 3145-3, Banco do Brasil S/A:

- até 100mil reais..... R\$ 602,00

-de 101 mil reais a 250 mil reais.....	R\$ 1.205,00
-de 251 mil reais a 500 mil reais.....	R\$ 2.300,00
-de 501 mil reais a 750 mil reais.....	R\$ 3.396,00
-de 7501 mil reais a 1 milhão de reais.....	R\$ 4.491,00
-acima de 1 milhão de reais.....	R\$ 5.588,00

Parágrafo primeiro: É lícita a estipulação da cota de participação negocial em acordos/convenções coletivas destinada a promover negociação coletiva, no interesse da categoria, associadas ou não. Assim sendo, deve ser paga a COTA de CUSTEIO/ CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL por todas as empresas, associadas igualmente dos resultados da negociação coletiva. Tal entendimento está respaldado no princípio constitucional da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva e da função social do trabalho, pelo ressarcimento do trabalho e despesas inerentes ao processo negocial, que a entidade sindical teve que promover para obter êxito em todas as empresas, e não apenas das associadas.

Parágrafo segundo: as empresas deverão remeter cópia do comprovante de pagamento para o e-mail sagesp@sagesp.com.br, após, o SAGESP enviará termo de quitação.

Parágrafo terceiro: O recolhimento efetuado fora do prazo previsto no caput, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo após o prazo da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo quarto: Fica garantido o direito de oposição à COTA de CUSTEIO/ CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL prevista nesta cláusula, a ser manifestado em até dez dias úteis, contados da assinatura e veiculação no site do SAGESP.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

A negociação coletiva sindical favorece todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao sindicato, de maneira, **torna-se proporcional, equânime e justo** (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, "e", da CLT) que esses trabalhadores também **contribua coletiva trabalhista**, mediante acota de solidariedade **estabelecida no instrumento coletivo de trabalho**" (Direito Coletivo do Trabalho, 6ª Ed. p. 114, LTR Editora, São Paulo).

As contribuições são legítimas, devidamente aprovadas pela assembleia geral extraordinária dos trabalhadores da categoria profissional, e se destinam a manutenção dos serviços, por ocasião do início da data base.

Parágrafo Primeiro: Fica estipulada em benefício da ENTIDADE SINDICAL, a COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL **atribuída a todos os empregados e trabalhadores associados, durante os 12 (doze) meses, a partir da data base, o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o salário nominal dos empregados:**

- limitado a **R\$ 10,50** (dez reais e cinquenta centavos) para quem recebe **até 2** (dois) salários mínimos;
- limitado a **R\$ 15,75** (quinze reais e setenta e cinco centavos), para quem recebe **mais de 2** (dois) salários mínimos **até 5** (cinco) salários mínimos;
- limitado a **R\$ 31,50** (trinta e um reais e cinquenta centavos), para quem recebe **acima de 5** (cinco) salários mínimos.

Esses valores são destinados ao ressarcimento das despesas referentes à negociação exitosa, traduzida em benefícios econômicos sociais e jurídicos, favorecendo toda a base territorial da ENTIDADE SINDICAL.

Parágrafo segundo: Considerando legítima a deliberação assembleia, tornou-se lícita a instituição da COTA de participação, destinada ao fortalecimento da entidade sindical, Judiciário Federal, STF, relativo ao julgamento da ADI 5794, que tratou de matéria distinta, que não viola a Súmula Vinculante 40 e a Súmula 666 do STF; Precedente Nacional SDC/TST e nem afronta o Inc. XXVI do Art. 611-B da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, considerando que a "COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL" possui natureza jurídica de custeio da contribuição confederativa / assistencial inscrita na CF/88 e nem à contribuição de revigoramento ou fortalecimento do sistema sindical, constituindo tanto a solidariedade, democrática de livre deliberação para obtenção de êxito na negociação coletiva com a classe patronal, culminando com os resultados financeiros representativos sociais e jurídicos.

Parágrafo terceiro: A COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL em benefício da ENTIDADE SINDICAL, decorre da necessidade de ressarcimento pelos trabalhadores, decorrente com a negociação salarial e demais benefícios, considerando que todos são beneficiados com igualdade de condições inseridas no acordo / convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo quarto: Ao instituir a COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, a assembleia geral dos trabalhadores valeu-se do princípio da boa-fé objetiva, no atendimento coletivo, advinda da interpretação da conformidade dos princípios constitucionais anteriormente referidos, encontrando especial ênfase no princípio da igualdade e da solidariedade que sustenta o alicerce do modelo de representatividade sindical, estabelecido pelo sistema jurídico brasileiro.

Parágrafo quinto: O valor deverá ser descontado no mês subsequente à assinatura da presente CCT, sendo repassado pela empresa ao sindicato, por meio de **Boleto sindical**, em até **10 (dez) dias após o desconto**, encaminhar comprovante de pagamento juntamente com a **relação dos trabalhadores contribuintes contendo recolhido**, para o endereço eletrônico das entidades sindicais, após o sindicato encaminhará por e-mail a declaração de quitação.

Parágrafo sexto: O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo anterior será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo sétimo: Fica garantido o direito de oposição à COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL prevista nesta cláusula, a ser manifestado de maneira individual, por escrito em até 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura e veiculação no site ou através de e-mail da entidade sindical da presente CCT.

a) A carta de oposição de próprio punho em duas vias originais, deverão constar:

i.) nome completo do empregado;

ii.) número do documento de registro (RG);

iii.) número do CPF;

iv.) função/cargo exercido pelo empregado;

v.) nome completo da empresa – razão social; vi.) CNPJ da empresa.

vii.) Na referida Carta deverá mencionar seguinte informação: "**CIENTE DE QUE NÃO FAREI JUS AOS BENEFÍCIOS CONQUISTADOS PELO SINDICATO CONSTANTE OU ACORDOS COLETIVOS**"

b) Esses valores são destinados ao **ressarcimento das despesas** referentes à **negociação exitosa**, traduzida em benefícios **econômicos sociais e jurídicos**, favorecendo a base territorial das entidades sindicais.

c) A Carta de Oposição deverá ser entregue de forma pessoal na Sede ou Sub Sedes das entidades Sindicais Laboral, de segunda a quinta feira, no horário das 9h às 14h30. Excepcionalmente na sexta feira, no mesmo horário, porém até 14h30.

d) No caso de admissão do empregado após data base, este poderá exercitar seu direito a oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis do início do contrato de trabalho.

e) **NÃO SERÃO ACEITAS as cartas de oposição**, que estiverem fora do prazo e dos horários estipulados, ou ainda entregue de outra forma como: via portadores, via correio, estejam em desacordo com o §7º, letra a)

f) Vedada qualquer conduta antissindical, com o propósito de, tomar, coletar, forçar, induzir, declarações dos empregados a efetuarem oposição à contribuição, por violar prática ilegal, responderão as empresas pelo pagamento da indenização pertinente, além da multa prevista nesta CCT.

g) O empregado que efetuar a oposição ao desconto da **COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL** na forma prevista desta cláusula, deverá **entregar no departamentado pela entidade Sindical**, comprovando o recebimento da Carta de Oposição pelo Sindicato, até a data adotada pela empresa para a elaboração da folha de descontos convenionados.

Parágrafo Oitavo: Os empregados que optarem por não contribuir (apresentar Carta de Oposição), estão cientes que não farão jus aos seguintes benefícios previstos na SALARIAL, AUXÍLIO FUNERAL, HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM ASSISTÊNCIA GRATUITA DO ENTIDADE SINDICAL, ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE, ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA, ACORDO EXTRAJUDICIAL COM ASSESSORIA JURÍDICA E OUTRAS SINDICAIS, assim como, CONVÊNIOS CORPORATIVOS e PARCERIAS firmadas entre o ENTIDADE SINDICAL e Faculdades, Universidades, Escolas de Idiomas, Cursos Consultas e exames Médicos, Lazer entre outras parcerias, que a **COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL viabiliza a existência e manutenção.**

Parágrafo nono: O Sindicato profissional concorda em exonerar as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros, bem como o razão dos descontos realizados que forem contrariados por ações judiciais ou ainda representações e/ou obrigações de cumprir pelo Ministério Público do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL - ENTIDADES SINDICAIS

Em Cumprimento do inciso II, do Art. 8º e Art. 516 da CLT, os empregados das Empresas de logística em Geral independente do local da prestação de serviços, sempre e sindicais dos movimentadores de mercadorias em geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRAB, DE MERCADORIAS EM GERAL. CATEGORIA

DIFERENCIADA. I. Esta Corte Superior possui entendimento de que os trabalhadores que exercem as atividades de movimentação de mercadorias, tais quais descritas pertencem à categoria diferenciada, nos termos da lei, não estando, portanto, enquadrados no exercício da atividade preponderante dos empregadores, atuando como estabelecidos no art. 511, § 3º, da CLT, uma vez que a Lei nº 12.023/2009 constitui estatuto próprio da categoria, dispondo acerca das atividades de movimentação e exercidas, nos termos do art. 3º da referida lei, inclusive por trabalhadores com vínculo empregatício ou avulsos nas empresas tomadoras de serviço. Julgado. II. Agravo a que se nega provimento.

Uma vez uniformizada a jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho, não há mais razão para o recebimento de novos recursos de revista sobre a matéria, quer por violação de lei federal ou da Constituição da República. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Qu Trabalho, unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 5 de abril de 2017. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2 SANTOS Desembargadora Convocada Relatora PROCESSO Nº TST-AIRR-2882-43.2012.5.15.0010

"(...) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS ASSISTENTES. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. LEGITIMAÇÃO da federação e DC SUSCITANTES. MOVIMENTADORES DE CARGAS. categoria profissional EQUIPARADA À categoria diferenciada PARA OS EFEITOS DE REPRESENTAÇÃO EM DIS instauração da instância coletiva, março de 2007, vigia a Portaria MTE nº 3.204/1988, editada na conformidade da previsão contida nos arts. 570 e 574, e seguintes, profissional dos -trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral- como diferenciada. 2. Atualmente, a Lei nº 12.023/2009 veio regulamentar o exercício da prof em geral por trabalhadores avulsos (art. 1º) ou com vínculo de emprego (art. 3º), que laborem nas atividades, entre outras, de cargas e descargas de mercadorias a arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras e paletização (art. 2º). 3. Trata-se, portanto, o movimentador de cargas em geral, de equiparada à categoria diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT, o que permite o ajuizamento de dissídio coletivo econômico, a fim de serem fixadas independentemente da atividade econômica desenvolvida pela empregadora ou da representação sindical da categoria profissional preponderante. "Recurso ordinário 67700-10.2007.5.15.0000, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/11/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publica acrescidos).

A representatividade das entidades sindicais dos empregados das empresas integrantes da categoria preponderante do seguimento de logística em armazenagem e distrib em carga e descarga nos almoxarifados, galpões, barracões em depósitos nas dependências da indústria e comércio. Opera simultaneamente com o registro das e categoria única diferenciada, a partir do registro da entidade sindical no ministério do trabalho tendo em vista o disposto na alínea A do artigo 513 e 588 da CLT combinac significa que registrado a entidade sindical dos movimentadores de mercadorias passou, de imediato, a representar todos os integrantes da categoria, independenteme ficando a única entidade sindical específica da categoria, que passou a ter o direito adquirido na representatividade de todos os integrantes da categoria que executam a da Lei 12.023/09 por consequência de condições de vida singulares, art. 511 e 570 da CLT combinado com inciso II art. 8º da CF/88.

EMENTA. OS CONVENIENTES RECONHECEM O SEGUINTE: NORMA COLETIVA. EXISTÊNCIA DAS EMPRESAS DE LOGÍSTICA QUE PRESTAM DE SERVIÇO MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS SÃO AS EMPRESAS LOGÍSTICA NAS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS OU NAS INSTALAÇÕES INDICADAS PELA TOMADORA CONTRATANTE DO SEGUIMENTO DO COMÉRCIO, INDI QUE TERCERIZAM A SUA ATIVIDADE FIM PARA AS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, LOGÍSTICA EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS ABRAN NORMATIVO REGULAMENTANDO AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA NO DIREITO DE REPRESENTATIVIDADE.

De acordo com o artigo nº 11 da CF/88, e segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, via RMS 21.305/DF, a intervenção estatal se faz apenas para manter a unic prestigiando as categorias econômicas e profissionais.

Nesse sentido, entendem-se recepcionados os artigos 511 e 570 da CLT. E, se recepcionados tais dispositivos, não se pode olvidar tenha sido a categoria diferenc prevalece o enquadramento por identidade, similaridade e conexão do artigo 511, prestigiando-se, ainda nestas empresas nos itens acima mencionados, os mo preponderante a atividade preponderante quando for o caso, exceto quando se tratar de categoria diferenciada. Essa, justamente, a hipótese, pois que os trabalhadores seus Filiados – sindicato dos trabalhadores em movimentação de mercadorias em geral - estão agregados em categoria diferenciada, consoante Portaria MTb nº. circunstância, a pretexto da orientação do novo texto constitucional (artigo nº 11) é ferir de morte princípios constitucionais norteadores do direito, como o ato jurídico per NÃO SE DISCUTIR AQUI A CRIAÇÃO E/OU A FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE SINDICAL, mas, tão somente, a representatividade da categoria diferenciada no âmb serviço a terceiros, colocação e administração de mão de obra operações logística, beneficiárias da Convenção Coletiva de Trabalho. Destarte, tem a FEDERAÇÃO e com o Art. 8º, III, da Constituição Federal, em defesa dos direitos difusos e coletivos ou individuais, estabelecendo a legitimidade extraordinária das entidades sindicais interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria dos movimentadores de mercadorias em geral. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a li reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substitutos, portanto, sobre estes representá-los nos Acordos, Convenções Coletivas de Trabalho e Dissídio Coletivo. Negar-lhe essa representatividade significa impedir o crescimento e obstaculizar o forte

A Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos trabalhadores - empregados ou avulsos das empresas de prestação de serviços a terceiros, colocação e administração de mercadorias, contratada de forma direta ou indireta pelas empresas prestadoras ou tomadoras de logística em movimentação de mercadorias, assim entendida como que se encontram em condições de vida singulares, em razão da atividade profissional e econômica e função exercida pelo trabalho em comum, em situações de emprego atividades similares ou conexas em que MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL É PREPONDERANTE, NO SEGUIMENTO DE LOGÍSTICA AS QUAIS SÃO I SÚMULA 374 DO TST E LEI Nº 12.023/2009, ARTIGO 511 § 1º E 2º DA CLT, com abrangência territorial em todo estado de São Paulo. As empresas de prestação de ser de mercadorias prestam serviços para os seguimentos do Comércio, Indústria, Transporte e demais. Os empregados integrantes da categoria diferenciada, Segundo Ed mesmo ofício ou da mesma atividade num ramo econômico surge a similitude de condições de vida. "Temos aí, as linhas de uma categoria profissional" (CLT Comentada, 2001). Tal cláusula igualmente já constava nas convenções coletivas anteriores (Cláusula 3ª), modificável.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL - FEDERAÇÃO E SINDICATOS

A Federação e os Sindicatos, do mesmo grupo profissional em face do princípio da unicidade sindical e de acordo com o artigo 8º, inciso II da CF/88, é o único representant avulsos que exercem a função em consequência de condições de vida singulares, estatuto especial aprovado pela Lei Federal Art. 2º e 3º Lei 2023/2009 à movimentaç armazenagem em movimentação, centrais de abastecimento de gêneros alimentícios e logística em geral em todo estado de SP. A presente Norma Coletiva de Trabal categoria representados pelas entidades da categoria profissional diferenciada da Movimentação de Mercadorias em geral e o SINDICATO DOS ARMAZENS MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SAGESP. A Federação e os Sindicatos dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias em

a entidade SAGESP reconhece que as Entidades Sindicais atuarão como substitutos processuais dos integrantes da categoria, em cumprimento ao Art. 3º da Lei 8.073 de 1990, únicos representantes dos trabalhadores com vínculo empregatício contratado pelas empresas de logística em geral na movimentação de materiais executando as demais funções que compõem as operações logísticas e que realizará serviço nas instalações das empresas prestadoras de serviços de logística ou nas instalações do comércio e transporte compreendendo-se como segmento de "Supplychain management", gerenciamento da cadeia de suprimentos, planejamento, implementação, administração de fluxo e circulação, coleta, unitização e desunitização, movimentação, carga e descarga, inbound/outbound, realização do serviço correlato constante do contrato entre a empresa e a estocagem, armazenamento e distribuição de matérias primas, matérias semi-acabadas, produtos e materiais semi-acabados, bem como informações a eles se referindo compreendendo inclusive sua representação sobre as empresas de CNAE nºs. 52.50-8-04, 52.50-8-05, 6026-7/01, 6026-7/02, 4930-2/01, 4930-2/02, 5212-5/0, 5231-8/05, comprovando a legitimidade da representação sindical da categoria econômica perante as empresas com CNAE acima relacionados, bem como das demais empresas: 511, §§1º e 2º da CLT, que contratam os movimentadores de mercadorias em geral como um todo (Lei nº 12.023/2009) (Súmula 7ª CSMP/SP e na forma dos incisos V e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal, artigo 81, III, da Lei 8.078/90, e os artigos 511, 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho). A presente categoria profissional dos empregados que exercem as funções constantes no Código Brasileiro de Ocupação (CBOS Nºs. 7801, 7801-05, 7841, 7832-15, 7832-20, 5.3423-10, 3421-10, 3421-5, 3421-25 1226): (Artigo 613 inciso III da CLT). São representados pelas entidades sindicais profissionais em movimentação de mercadorias. Com suas atividades podem estar presentes nos mais variados ramos de empresas, alcançando diversas categorias econômicas. O Suscitado, em síntese reconhece que a categoria econômica é categoria diferenciada, nos termos do artigo 511, da CLT e da Portaria nº 3.204/88, do Ministério do Trabalho, sendo que a Lei nº 12.023/09 veio regularizar os modelos organizativos dos sindicatos, conforme ensinamentos trazidos por Amauri Mascaro Nascimento, citando Gino Giugni, em artigo publicado na Revista LTr (74-09/1) por ramo de indústria; o primeiro correspondendo à mais antiga forma de organização sindical, segundo o qual cada empresa contemplaria tantos sindicatos quanto processos produtivos; e o segundo, conforme a atividade produtiva empresarial. No Brasil, os sindicatos por ofício recebem o nome de categoria diferenciada, que, segundo o autor, é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em condições de vida singulares. No art. 511 propõe a seguinte questão: Que tipo de sindicato pode melhor representar os trabalhadores numa economia de mercado? Citam doutrinadores de escol, como Octavio sempre lembrado José Martins Catharino, que, segundo ele, expressa sua preferência pela solidariedade engendrada pelo sindicato por profissão. Assim, refere: A categoria diferenciada é baseada na atividade empresarial; e a horizontal a afirmada na atividade do trabalhador. O fenômeno sindical 'diz respeito a trabalhadores, pessoas naturais, integra social, econômico e juridicamente considerado. A sindicalização de trabalhadores é instrumento de humanismo, enquanto que a de empresas é um epifenômeno sindical, não necessita, ou não tanto necessita, de agrupar-se para melhor defender seus interesses. No fundo, a opção entre 'horizontalidade' e 'verticalidade' é também opção respectivamente. De eleição de prioridade quanto aos dois fatores da produção, o trabalho e o capital. Dada ao trabalhador a merecida primazia, chega-se naturalmente à categoria "profissional". Nessa esteira, conclui o renomado jurista que "1. Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral pertencem à categoria diferenciada, desde representados por sindicato da categoria diferenciada, independentemente da atividade preponderante da empresa (...). 3. As entidades sindicais da categoria de movimento não apenas os trabalhadores com vínculo empregatício, mas, também, os trabalhadores avulsos (...). 4. As contribuições pagas pelos representados constituem a principal despesa para custeio de suas despesas. 5. Pertencendo os obreiros à categoria diferenciada, deve o desconto das contribuições sindicais ser feito para essa categoria não para a categoria predominante da empresa". A Constituição da República de 1988 dispensou inédito tratamento a alguns temas concernentes à liberdade sindical dispostos em seu art. 8º, "caput", não proibiu a criação de novas categorias diferenciadas, que podem ser definidas por lei ou pelos trabalhadores de interesse constitucional. Não obstante, recepcionou o arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, nos termos do artigo 581, § 1º da CLT, o enquadramento sindical patronal preponderante, admitindo exceção apenas na hipótese de existência de categorias diferenciadas, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 511 da CLT. E a exceção é pela Portaria nº 3.204/88, do Ministério do Trabalho, que criou a categoria profissional "diferenciada" dos "Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral", dentro do Comércio Armazenador e, recentemente, pela Lei nº 12.023/2009, que regulamenta as atividades desse setor, inclusive para os trabalhadores com vínculo empregatício. Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do Suscitado que representa as empresas de logística em movimentação de mercadorias, que atuam no setor de expedição, retirando caixas e sacas e colocando sobre os paletes de expedição e levada para os depósitos ou centros de distribuições ou até, o carregamento final (vice-versa). (TST - RR 68300-18.2003.5.17.0161, Ministra Relatadora: Tereza Cristina, Publicação: 01/12/2010, Publicação: DEJT: 17/12/2010). Decisão do STF Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 895.759 08/09/2016 Ministro: Teori Zavascki

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - REMESSA A FEDERAÇÃO E AO SINDICATO PROFISSIONAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER

As empresas deverão enviar no prazo de 30 dias, após a assinatura desta CCT, a relação dos trabalhadores ativos, constando: **nome completo, número do CPF, função e o endereço aprovado em assembleia.**

- Sempre que **houver nova contratação** de trabalhador ou **desligamento**, deverá a empresa **comunicar aos sindicatos** no prazo máximo de 30 dias, com os dados do empregado.
- Empresas que **não possuem empregados registrados** ativos deverão enviar documentação: GFIP, RAIS e CAGED, **comprovando que não possuem empregados**, para a devolução.
- A Entidade Sindical compromete-se a utilizar **as informações dos trabalhadores apenas no âmbito de cadastro interno**, sendo vedada a sua divulgação a terceiros.
- O Sindicato **assume o compromisso de manter a confidencialidade e sigilo** sobre a "informação confidencial" repassada no momento da análise, devendo:
 - a não repassar** a "informação confidencial" a que tiver acesso, responsabilizando-se, por todas as pessoas que vierem a ter acesso, comprovadamente por seu intermédio e obriga de qualquer dano e/ou prejuízo oriundo de uma eventual quebra de sigilo das informações fornecidas, no caso de culpa ou dolo.
 - "informação confidencial" significará a informação **revelada do empregador e passado pela empresa ao sindicato**, sob forma escrita, verbal ou qualquer outro meio.
 - A informação só poderá **se tornar pública mediante autorização escrita**, concedida pelo empregado e interessada.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPRESAS

Os Sindicatos profissionais enviarão quando solicitado pelo SAGESP, relação de empresas que atuam em sua base territorial, nos setores de movimentação de mercadorias presente Norma Coletiva.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PREPONDERANTE

DAS EMPRESAS DE LOGÍSTICA EM GERAL EM ARMAZENAGEM

A presente Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante das empresas de Logística em Armazenagem, Centro de Distribuição CD, e Central de Abastecimento em Mercadoria em Geral, função Econômica de Prestação de Serviços das Empresas de Logística em Geral, que constitui o grupo das empresas, solidariedade de interesses econômicos e empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, que constitui vínculo social básico que correspondem com a representatividade que se enquadra na categoria econômica que Patronal SAGESP. Os empregados em similitude de condições de vida oriunda da função executada pelos empregados em Movimentação de Materiais, Mercadorias e Produtos em Geral na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõem a expressão social elementar compreendida como categoria profissional, com o seu enquadramento nas empresas de Logística Integrada na prestação de serviço de armazenagem em distribuição na Operação Logística, compreendendo o recebimento de Materiais e Mercadorias nacionais armazenagem e acondicionamento das mercadorias, fazendo a remoção e retirada do depósito do Centro de distribuição CD das matérias primas armazenadas e materiais para o carregamento fazendo a arrumação da carga nos locais indicados.

Parágrafo Primeiro - As empresas representadas pela Entidade Patronal SAGESP regulamentada em seus CNPJs os CNAES:

4911-6, 4911-6/00, 4930-2, 5012-2, 5011-4, 5120-0, 5120-0/00, 5021-1, 52.11-7-99, 52.11-7-01, 5250-8/04, 5250-8/03, 5250-8/02, 5250-8/01, 5211-7/02, 5211-7/01, 5211-7/99, 5211-7, 0, 5231-1/02, 5320-2, 5320-2/01, 5250-8, 5250-8/01, 5250-8/02, 5250-8/03, 5250-8/04, 5250-8/05, 8292-0/00, 8299-7/99, 7820-5/00, 5229-0/99.

Parágrafo Segundo - Os empregados e Trabalhadores que executam a função diferenciada em Movimentação de Materiais, Produtos e Mercadorias que faz a remoção e Armazenagem e descarregamento manual com Empilhadeiras em consequência de condições de vidas singulares e associativas são regulamentados pela CBO: Nº 7801, 7801-05, 7841, 7832-15, 5211-10, 3421-25, 3421-10, 4142, 3421-25, 7832-25, 4141-15, 7832-05, 7832-10, 3423-15, 1226, 7841-05, 7841-10, 3423-15, 4141-151416, 7832-20, 7841-10, 8412-10, 7822.

Parágrafo Terceiro: A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrange a categoria dos empregados e empresas de prestação de serviços a terceiros de colocação por gestão e ope remoção na gestão de mão de obra, nas empresas prestadoras de serviços a terceiros de Logística em Geral, nas instalações das prestadoras ou nas instalações da tomadora seguimento de Logística em Geral *suply chain management*, gerenciamento no recebimento de materiais e mercadorias e produto em geral nos suprimentos envolvidos de forma matéria-prima, materiais, produtos e mercadorias em geral, planejamento no armazenamento dos depósitos dentro das empresas e CD, na administração do controle na clas empilhamento de caixa, sacas sobre Pallet's e rack, fazendo a conferência para armazenamento e estocagem, arrumação e retirada nos locais indicado pela empresa tomadora na o CLT), estocagem, armazenamento, distribuição de matéria prima, materiais, produtos e mercadorias semiacabado e acabado. Essa CCT abrange a categoria econômica representada p Paulo. Art. 511 da CLT.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - PRINCIPIO DA BOA FÉ

Independentemente do ramo de atividade econômica preponderante meio ou fim das empresas que atuam no ramo de prestação de serviços de carga, descarga e armazenagem interr o entendimento saudável entre as partes, levará à consolidação de norma coletiva que contemple benefícios econômicos sociais e jurídicos, sob obrigações assumidas pelos emp atividade e obrigações perante os trabalhadores, representadas pelas entidades sindicais em sua base de representação.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - PROTOCOLO DE INTENÇÃO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora convencionados, buscando sempre através de diálogo, a solução para os conflitos eventualmente surgidos.

Parágrafo Primeiro: Em caso de impasse na aplicação da Norma Coletiva e no regime jurídico que dispõe sobre a regulamentação da categoria será dirimida pela concilia

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - AÇÕES DE QUALQUER NATUREZA DE OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO A TODAS AS CLÁUSULAS

As entidades sindicais dos empregados e trabalhadores tem legitimidade ativa e passiva para ajuizamento de ação de obrigação de fazer valer o cumprimento das cláusulas de mercadoria de empresas de logística em geral, prestadora de serviço em movimentação de produtos e materiais e mercadoria em armazenamento e distribuição, coleti conforme enquadramento sindical com previsão contida no art. 511, § 1 e §2, 839 e 843 da CLT combinado com artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, se da com a ativi segmento de armazenagem e logística e movimentação de mercadorias exercida pelos empregados.

Paragrafo Primeiro: O enquadramento sindical na categoria específica diferenciada dos empregados que prestam serviços nas empresas de outros seguimentos será instrumento coletivo, exceto cláusulas mais benéficas previstas nas convenções da categoria preponderante ou CCT específica. Fica reconhecida a legitimidade da Fede extraordinária para ingressar em juízo em nome dos trabalhadores, associados ou não, com ação de qualquer natureza para cumprimento das cláusulas da presente norm de mandato, podendo propor a ação de obrigação de fazer e/ou ação de cumprimento, ação civil coletiva.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do E. TST:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. -FRISA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. [...]C SUBSTITUÍDOS. COMPROVAÇÃO. BASE TERRITORIAL.

O enquadramento sindical dos trabalhadores, forte no conceito de categoria profissional - no caso, a diferenciada, concernente à movimentação de mercadorias -, indej avulso ou empregatício. Assentado que as reclamadas admitiram, ainda que mediante típico vínculo empregatício, a realização de serviços enquadrados na atividade o autor - movimentação de mercadorias - resulta manifesta a representatividade daquele ente sindical, cuja consequência é o aperfeiçoamento da relação jurídica auto deferido, o que afasta a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 131 e 333, I, do CPC". (TST - RR 68300-18.2003.5.17.0161, Ministra Relatora: Rosa Maria Weber, Publicação: DEJT: 17/12/2010). A presente cláusula está de acordo com a Legislação e Jurisprudência.

Paragrafo Segundo: Na hipótese da procedência de ação de obrigação de fazer, ação civil pública, ação coletiva, ação de cumprimento da cláusula da convenção c SAGESP por ser a Entidade Sindical representativa das empresas, inciso III, art. 8º da CF/88, se vincular no polo passivo ou ativo.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - DA SUBSCRIÇÃO/ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DA PRESENTE NORMA COLETIVA

Os empregados das empresas localizadas em municípios que ainda **não possuam Sindicatos com registro definitivo** junto ao Ministério da Economia, serão representa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA

O SAGESP DE ACORDO COM ARTIGO 8º INCISO II DA CF/88 E ARTIGO 516 DA CLT, É O ÚNICO REPRESENTANTE DAS EMPRESAS EM MOVIMENTAÇÃO DI EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SEGUIMENTO, das empresas de prestação de serviços de carga e externa em movimentação de mercadorias, como segmento de "Suplychain management", gerenciamento da cadeia de Osuprimentos, planejamento, implementação, adn de fluxo e circulação, controle de estoque dentro dos galpões inventário, conferência, estocagem, armazenamento e distribuição de matérias primas, matérias s semiacabados, bem como informações a eles relativas no Estado de São Paulo, com abrangência territorial em todo Estado de São Paulo, comprovando a legitimidade da perante estas entidades sindicais, que contratam as empresas como um todo (Lei nº 12.023/2009) (Súmula 7º CSMP/SP e na forma dos incisos VII, XIII e XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, artigo 81, III, da Lei 8.078/90, (§ 2º do artigo 511 da CLT) .

A presente convenção coletiva passa a vigorar desde as assinaturas das partes até que seja negociada nova convenção coletiva, cujas cláusulas econômicas vigerão por 0 02 (dois) anos, aplicando-se as condições que se refere o Precedente Normativo nº 120 TST. Nos termos do artigo 511, § 2º, e 613, inciso III, da CLT compreendem na re seguintes empresas beneficiárias desta norma, quais sejam: As Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Operações Logísticas que operam no seguimento de Distribuição de Produtos em Geral, Terminais Aduaneiros, Galpão, Porto Seco, sendo em todo o setor de expedição ou outros locais indicados pela empresa tomadora, fi do produto acabado e retirando do setor de expedição para o depósito e armazenagem ou levando para a plataforma de embarque, docas, onde centralizam as mercad para fins de armazenagem própria ou para terceiros, retirando do estoque e levando para o setor de expedição entre o fornecedor, fabricante até o galpão, armazename aonde vai ser executada as operações, inventario do estoque, controle do estoque dos produtos e mercadorias armazenados na movimentação de materiais abastecimen distribuições, serviços de coleta; encaminhamento da carga para o proprietário ou para terceiros; transportes; Inter e Multimodal; efetuando a classificação, embalagem, depósito aduaneiro de terminais de cargas e para distribuições dos produtos. Atua no processo inverso de uma cadeia de administração, armazenagem, planejant responsável por uma destinação final própria e segura para cada tipo de produto. Faz com que os produtos sejam reutilizados, reciclados ou depositados em locais próprio: conferência. Artigo 511 § 2º, súmula 374 do TST. Decisão do STF Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 895.759 08/09/2016 Ministro: Teori Zavascki .

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DA ASSISTENCIA DAS ENTIDADES SINDICAIS

É obrigatório as entidades sindicais profissionais oferecerem assistência necessária e representar todos os integrantes da categoria, em cumprimen

da CF/88, os empregados regulamentados na CBO. Em cumprimento com o inciso III do art. 613 da CLT, a presente norma coletiva aplicar-se-á a toda categoria profissional dos empregos regulamentados Portaria do Ministério do Trabalho nº 397/2002 nas CBOs N° 7801, 7801-05, 7841, 7832-15, 7832-20, 5211-25, 4141-05, 4141-10, 4142-15, 3423-10, 3421-10, 25, 7832-25, 4141-15, 7832-05, 7832-10, 3423-15, 782820, 1226, 7841-05, 7841-10, 3423-15, 4141-15, 7801, 7841, 1416, 7847-15, 7832-20, 7841-10, 8412-10, 7822-20, 7822-primazia da realidade nas funções de fato exercidas pelo trabalhador em consonância com o §2º do artigo 511 e inciso III do art. 613 da CLT, os empregados das empresas que externa nos locais indicados pelos seus superiores.

Parágrafo Único: Em cumprimento do inciso II do artigo 8º da CF/88 combinado com artigo 516 da CLT O SAGESP é o único representante das empresas de prestação de serviços de distribuição, logística em geral e, nos termos dos § 1º e 2º do art. 511 da CLT, abrange as empresas que têm como atividade principal a coordenação e desenvolvimento de projetos de desarmazenamento interno ou externo, assessoria de armazenagem e administração de recebimento, movimentação e distribuição de produtos e mercadorias, exposição de cargas e conferência em geral, operação de logística em geral, prestadoras de serviço a terceiros retirando produtos, materiais e mercadorias em geral do setor de expedição da matéria acabe colocando nas plataformas ou efetuando o carregamento de paletização, movimentação de mercadorias interna ou externa, arrumadores, máquina de beneficiamento e classificação de depósito, galpão, terminais, agências de cargas e entrepostos, terminais de cargas (cereais algodões e outros produtos), entreposto (de carne, leite e outros produtos), empresas de logística, condomínios logísticos, empresas que contratam serviços dos trabalhadores na movimentação de carga e descarga de mercadoria e movimentação interna ou externa em geral de abastecimento em geral, empresas de prestação de serviço a terceiros em movimentação de mercadorias, e empresas locadoras de armazenagem em todo Estado de São Paulo, as pela entidade patronal dos seus segmentos, as empresas foram representadas por órgão de classe de sua categoria Súmula nº 374 do TST e art. 8º da CLT e. A categoria econômica econômica dos que empreendem atividades idênticas similares ou conexas, constituindo vínculo social básico entre as pessoas jurídicas fixando dimensões dentre as quais é homologado do quarto grupo do comércio armazenador por força do vínculo social básico e da solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou Management, gerenciamento da cadeia de suprimentos, planejamento, implementação, administração, administração e controle de fluxo e circulação, coleta, unitização e desunitização, inbound/outbound, realização do serviço correlato constante do contrato entre a logística, tomadora, estocagem, armazenagem e distribuição de matérias primas, produtos e materiais, mercadorias e materiais e matéria prima, inventário, armazenagem a terceiros prestados internamente ou externamente, executado pelas empresas independentes do C Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com atividade econômica regulamentada nos CNAES 4911- 6, 4911-6/00, 4930-2, 5012-2, 5011-4, 5120-0, 5120-0/00, 5021- 1, 52.11-7-99, 8/02,5250-8/01,5211-7/02,5211-7/01, 5211-7/99, 5211-7, 5212- 5/00, 5250-8/04, 5250-8/05, 5232-0, 5231-1/02, 5320-2, 5320-2/01, 5250-8, 5250-8/01, 5250-8/02, 5250-8/03, 7/99,7820-5/00,5229, 0/99, prevalecendo a primazia da realidade em todo o Estado de São Paulo em consonância com artigo 581 §1º e inciso III do art.613 da CLT e súmula 374 do TS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da norma coletiva, o infrator pagará multa 10% (dez por cento) do salário normativo, por violação única ou contínua, ao empregado sindical, conforme seja a parte prejudicada, exceto quando a cláusula violada prever cominação, responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 1º e 2º do art. 575 da CLT e art. 1º do art. 113 da CLT.

}

WAGNER JODA ALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ARMAZENS GERAIS E DAS EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAGESP

TIAGO APARECIDO ALBINO CRUZ
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE FRANCA

ANEXOS ANEXO I - ATA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.